



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE GASPAR**

**PROJETO DE LEI Nº. \_\_\_\_/2014.**

**INSTITUI O NOVO CÓDIGO DE  
POSTURAS DO MUNICÍPIO DE GASPAR  
E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

## **TÍTULO I**

### **DISPOSIÇÕES GERAIS**

#### **CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

#### **CAPÍTULO II DAS INFRAÇÕES E DAS PENAS**

#### **CAPÍTULO III DA NOTIFICAÇÃO**

#### **CAPÍTULO IV DO AUTO DE INFRAÇÃO**

#### **CAPÍTULO V DO PROCESSO E DA EXECUÇÃO**

## **TÍTULO II**

### **DA HIGIENE PÚBLICA**

#### **CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS**

#### **CAPÍTULO III DA HIGIENE DAS HABITAÇÕES**

#### **CAPÍTULO IV DO CONTROLE DA ÁGUA E DO SISTEMA DE ELIMINAÇÃO DE DEJETOS**

#### **CAPÍTULO V DO CONTROLE DA POLUIÇÃO AMBIENTAL**

#### **CAPÍTULO VI DA HIGIENE DA ALIMENTAÇÃO**

#### **CAPÍTULO VII DA HIGIENE DOS ESTABELECIMENTOS**

##### **SEÇÃO I DA HIGIENE DOS HOTÉIS, PENSÕES, RESTAURANTES, CASAS DE LANCHES, CAFÉS, PADARIAS, CONFEITARIAS E ESTABELECIMENTOS CONGÊNERES.**

##### **SEÇÃO II DOS SALÕES DE BARBEIROS, CABELEIREIROS E ESTABELECIMENTOS CONGÊNERES.**

##### **SEÇÃO III DA HIGIENE DAS CASAS DE CARNE E PEIXARIAS**

#### **CAPÍTULO VIII DA HIGIENE DAS PISCINAS DE NATAÇÃO.**

#### **CAPÍTULO IX DA LIMPEZA E DESOBSTRUÇÃO DOS CURSOS DE ÁGUA E DAS VALAS**

## **TÍTULO III**

### **DA POLÍCIA DE COSTUMES, SEGURANÇA E ORDEM PÚBLICA**

#### **CAPÍTULO I DO SOSSEGO PÚBLICO**

##### **SEÇÃO I DOS AUTO-FALANTES EM VEÍCULOS NAS VIAS PÚBLICAS**

#### **CAPÍTULO II DOS DIVERTIMENTOS PÚBLICOS**

#### **CAPÍTULO III DOS LOCAIS DE CULTO**



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE GASPAR**

**CAPÍTULO IV DO TRÂNSITO PÚBLICO**

**CAPÍTULO V DAS MEDIDAS REFERENTES AOS ANIMAIS**

**CAPÍTULO VI DO USO E OCUPAÇÃO DOS LOGRADOUROS PÚBLICOS**

**SEÇÃO I DAS BARRACAS, CORETOS E PALANQUES**

**SEÇÃO II DA ARBORIZAÇÃO PÚBLICA**

**SEÇÃO III DO MOBILIÁRIO URBANO**

**SEÇÃO IV DA VENDA ITINERANTE**

**SEÇÃO V DOS TOLDOS**

**CAPÍTULO VII DOS INFLAMÁVEIS E EXPLOSIVOS**

**CAPÍTULO VIII DAS QUEIMADAS E DOS CORTES DE ÁRVORES E**

**PASTAGENS**

**CAPÍTULO IX DA EXPLORAÇÃO DE PEDREIRAS, CASCALHEIRAS, OLARIAS E DEPÓSITOS DE AREIA E SAIBRO**

**CAPÍTULO X DOS MUROS, CERCAS E PASSEIOS**

**CAPÍTULO XI DOS LETREIROS E ANÚNCIOS PUBLICITÁRIOS**

**CAPÍTULO XII DOS CEMITÉRIOS**

**CAPÍTULO XIII DAS ANTENAS EMISSORAS DE RADIOFREQUENCIA**

**TÍTULO IV**

**DO FUNCIONAMENTO DO COMÉRCIO E DA INDÚSTRIA**

**CAPÍTULO I DO LICENCIAMENTO DOS ESTABELECIMENTOS INDUSTRIAIS E COMERCIAIS E PRESTADORES DE SERVIÇOS**

**SEÇÃO I DAS INDÚSTRIAS E DO COMÉRCIO LOCALIZADO**

**SEÇÃO II DO COMÉRCIO AMBULANTE**

**SEÇÃO II DA NUMERAÇÃO PREDIAL**

**CAPÍTULO II DO HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO**

**CAPÍTULO III DISPOSIÇÃO FINAL**



# PREFEITURA MUNICIPAL DE GASPAR

## INSTITUI O NOVO CÓDIGO DE POSTURAS DO MUNICÍPIO DE GASPAR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito do Município de Gaspar, nos termos do art. 72, inciso IV, da Lei Orgânica Municipal,

Faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou o projeto, eu o sanciono e promulgo a seguinte Lei:

### TÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

#### CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

**Art. 1º.** Este Código contém as medidas de polícia administrativa a cargo do Município em matéria de higiene, segurança, ordem pública, bem-estar público, localização e funcionamento dos estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviços, tratamento da propriedade e bens públicos, estatuinto as necessárias relações entre o Poder Público local e os Municípios.

**Art. 2º.** Todas as funções referentes à execução desta lei complementar, bem como à aplicação das sanções nela previstas, serão exercidas por órgãos da Prefeitura cuja competência para tanto estiver definida em leis, regulamentos e regimentos.

§ 1º - Os fiscais da Prefeitura terão ingresso a todos os locais em que se façam necessárias vistorias para apurar o cumprimento das funções para as quais estiverem incumbidos, mediante a apresentação de prova de identidade, e independentemente de qualquer outra formalidade.

§ 2º - Os funcionários investidos em função fiscalizadora poderão, observadas as formalidades legais, inspecionar bens e papeis de qualquer natureza, desde que constituam objeto da legislação a que tenham competência para fiscalizar.

#### CAPÍTULO II DAS INFRAÇÕES E DAS PENAS

**Art. 3º.** Constitui infração toda ação ou omissão contrária às disposições deste Código ou de outras leis, decretos, resoluções ou atos baixados pelo Governo Municipal no uso de seu poder de polícia.

**Art. 4º.** Será considerado infrator todo aquele que cometer, mandar constranger ou auxiliar alguém a praticar infração e ainda, os encarregados da execução das Leis que, tendo conhecimento da infração, deixarem de autuar o infrator.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE GASPAR

**Art. 5º.** Sem prejuízo das sanções de natureza civil ou penal cabíveis, as infrações aos dispositivos deste código serão punidas com penalidades que além de impor a obrigação de fazer ou desfazer, serão pecuniárias e consistirão alternadas ou cumulativamente em multa, apreensão de material, produto ou mercadoria e ainda interdição de atividades, observados os limites máximos estabelecidos nesta lei complementar.

**Art. 6º.** A multa imposta de forma regular e pelos meios hábeis será inscrita em dívida ativa e judicialmente executada, se o infrator se recusar a satisfazê-la no prazo legal.

Parágrafo Único - Os infratores que estiverem inscritos na dívida ativa em razão de multa de que trata o "caput", não poderão receber quaisquer quantias ou créditos que tiverem com a Prefeitura, participar de licitações, celebrar contratos ou termos de qualquer natureza, ou transacionar a qualquer título com a administração municipal.

**Art. 7º.** As multas serão impostas em grau mínimo, médio e máximo.

Parágrafo Único - Na imposição da multa e para graduá-la, os encarregados da execução das Leis, terão em vista:

- I - A maior ou menor gravidade da infração;
- II - As suas circunstâncias atenuantes ou agravantes;
- III - Os antecedentes do infrator, com relação às disposições deste Código.

**Art. 8º.** Nas reincidências as multas serão aplicadas progressivamente, em dobro.

Parágrafo Único - Reincidente é o que violar preceito desta lei complementar, por cuja infração já tiver sido autuado e punido no período de até 2 (dois) anos.

**Art. 9º.** As penalidades a que se refere este Código não isentam o infrator da obrigação de reparar o dano resultante da infração, na forma da Lei.

Parágrafo Único - Aplicada a multa, não fica o infrator desobrigado do cumprimento da exigência que a houver determinado.

**Art. 10.** Os débitos decorrentes de multas não pagas nos prazos regulamentares serão atualizados, nos seus valores monetários, com base na legislação em vigor na data da liquidação das importâncias devidas, incidindo ainda juros moratórios legais.

**Art. 11.** Nos casos de apreensão, a coisa apreendida será recolhida ao depósito da Prefeitura; quando a isto não se prestar a coisa, poderá ser depositada em mãos de terceiros, ou do próprio detentor, se idôneo, observadas as formalidades legais.

Parágrafo Único - A devolução da coisa apreendida far-se-á somente depois de pagas às multas que tiverem sido aplicadas e indenizada a Prefeitura das despesas que tiverem sido feitas com a apreensão, o transporte e o depósito.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE GASPAR

**Art. 12.** No caso de não ser reclamadas e retiradas dentro de 30 (trinta) dias, os objetos apreendidos serão levados a leilão público pela Prefeitura, na forma da lei.

§ 1º A importância apurada será aplicada na quitação das multas e despesas de que trata o artigo 11 e entregue o saldo, se houver, ao proprietário, que será notificado no prazo de 15 (quinze) dias para, mediante requerimento devidamente instruído, receber o excedente, se já não houver comparecido para fazê-lo.

§ 2º Prescreve em 30 (trinta) dias o direito de retirar o saldo dos objetos vendidos em leilão, depois desse prazo ficará ele em depósito para ser distribuído, a critério da Prefeitura a instituições de assistência social.

§ 3º No caso de material ou mercadoria perecível, o prazo para reclamação ou retirada será de 24 (vinte e quatro) horas, a contar do momento da apreensão.

§ 4º As mercadorias não retiradas no prazo estabelecido no parágrafo 3º, se próprias para o consumo, poderão ser doadas a instituições de assistência social, se impróprias deverão ser inutilizadas.

§ 5º - Não caberá, em qualquer caso, responsabilidade à Prefeitura pelo perecimento das mercadorias apreendidas em razão de infração desta Lei Complementar.

§ 6º - Materiais apreendidos provenientes de demolição de edificações irregulares que não sejam reclamados no prazo estipulado serão encaminhados a destino apropriado.

**Art. 13.** Não são diretamente passivos de aplicação das penas definidas neste Código:

- I - Os incapazes na forma da Lei;
- II - Os que forem coagidos a cometer a infração;

**Art. 14.** Sempre que a infração for praticada por qualquer dos agentes a que se refere o artigo anterior, a pena recairá sobre:

- I - Os pais, tutores ou pessoas sob cuja guarda estiver o menor;
- II - O curador ou pessoa sob cuja guarda estiver o incapaz;
- III - Aquele que der causa à contravenção forçada.

### CAPÍTULO III DA NOTIFICAÇÃO

**Art. 15.** As advertências para cumprimento de disposições desta e das demais leis e decretos municipais poderão ser objeto de notificação que será expedida pelo órgão



## PREFEITURA MUNICIPAL DE GASPAR

competente do Município, tendo prazo máximo de 90 dias para que o infrator, conforme o caso regularize sua situação. (Redação dada pela Lei nº 3043/ 2008).

Parágrafo Único - O prazo para regularização da situação será enquadrado pelo agente fiscal no ato da notificação, respeitando o limite máximo previsto neste artigo, podendo ser prorrogado, mediante ofício remetido ao setor responsável explicitando os motivos, que serão analisados e acatados ou não, pelo responsável direto pelo setor.

**Art. 16.** A notificação, em conformidade com a Lei nº 3043/ 2008), será feita em forma de ofício, em duas vias de igual teor e forma, na qual o notificado aporá o seu ciente ao receber a primeira via da mesma, e conterà os seguintes elementos:

- I - Nome do notificado ou denominação que o identifique;
- II - Endereço completo do notificado;
- III - Dia, mês, ano, hora e lugar da lavratura da notificação;
- IV - Prazo para a regularização da situação;
- V - Descrição do fato que motivou a notificação e a indicação do dispositivo legal infringido;
- VI - A multa ou pena a ser aplicada em caso de não regularização no prazo estabelecido;
- VII - Nome e assinatura do agente fiscal notificante.

§ 1º - Recusando-se o notificado a dar o "ciente" será tal recusa declarada na notificação.

§ 2º - Ao notificante dar-se-á o original da notificação, ficando o órgão competente da Prefeitura com a cópia.

§ 3º - Ausente ou não encontrado o notificado, a autoridade notificante deverá proceder com a notificação através de correspondência com AR (Aviso de Recebimento) sendo essa inexitosa proceder com publicação de edital no prazo máximo de 15 (quinze) dias, uma vez no órgão oficial e pelo menos duas vezes em jornal local de grande circulação.

### CAPÍTULO IV DO AUTO DE INFRAÇÃO

**Art. 17.** Auto de infração é o instrumento por meio do qual a autoridade municipal apura a violação das disposições deste Código e de outras Leis, decretos e regulamentos municipais.

**Art. 18.** O Auto de Infração deverá ser lavrado com precisão e clareza, sem rasuras.

**Art. 19.** Do Auto de Infração deverá constar:

- I - Dia, mês e ano, hora e local de sua lavratura;



## PREFEITURA MUNICIPAL DE GASPAR

- II - O nome do infrator ou denominação que o identifique e, se houver, das testemunhas;
- III - O fato que constitui a infração e as circunstâncias pertinentes, bem como, o dispositivo legal violado e, quando for o caso, referências da Notificação;
- IV - O valor da multa a ser paga pelo infrator;
- V - O prazo de que dispõe o infrator para efetuar o pagamento da multa ou apresentar sua defesa e suas provas;
- VI - Nome e assinatura do agente fiscal que lavrou o Auto de Infração.

§ 1º As omissões ou incorreções do Auto de Infração não acarretarão sua nulidade quando do processo constarem elementos suficientes para a determinação do infrator e da infração.

§ 2º A assinatura do infrator não constitui formalidade essencial à validade do Auto de Infração, sua oposição não implicará em confissão e nem tampouco sua recusa agravará a pena.

§ 3º Se o infrator, ou quem o represente, não puder ou não quiser assinar o Auto de Infração, será tal recusa averbada no mesmo pela autoridade que o lavrar. (Art. 23 da Lei nº 3043/ 2008).

§ 4º O Auto de Infração poderá, ser lavrado cumulativamente com a Apreensão de Bens, de que trata o artigo 12 desta Lei Complementar, e neste caso conterá também os seus elementos.

### CAPÍTULO V DO PROCESSO E DA EXECUÇÃO

**Art. 20.** O infrator terá o prazo de 5 (cinco) dias uteis para apresentar sua defesa contra a ação do agente fiscal, contados a partir do primeiro dia útil após a data do recebimento do Auto de Infração.

§ 1º - A defesa far-se-á por petição ao órgão competente da Prefeitura, facultada a anexação de documentos.

§ 2º - Pelo prazo em que a defesa estiver aguardando julgamento serão suspensos todos os prazos de aplicação das penalidades ou cobranças de multas, exceto as penalidades sobre perecíveis e que haja cessado qualquer agravante do fato gerador.

**Art. 21.** Fica criada a Comissão de Fiscalização, a qual será composta por três servidores ocupantes do cargo em provimento efetivo de Fiscal, nomeados pelo Chefe do Poder Executivo.





## PREFEITURA MUNICIPAL DE GASPAR

Parágrafo único. O Poder Executivo regulamentará este artigo por meio de decreto, editando o Regimento Interno da Comissão de Fiscalização.

**Art. 22.** A multa vencerá impreterivelmente em trinta dias contados da lavratura do auto de infração.

**Art. 23.** As deliberações da Comissão de Fiscalização dar-se-ão por maioria, em até oito dias da apresentação da defesa.

**Art. 24.** Julgada improcedente a defesa, a comissão remeterá, de ofício, à Comissão de Recurso de Fiscalização, para o reexame necessário, a qual proferirá decisão ratificando ou reformando a decisão da Comissão de Fiscalização.

Parágrafo único. O recurso, de que trata o *caput* deste artigo, será julgado em até oito dias contados da decisão de primeira instância.

**Art. 25.** Fica criada a Comissão de Recurso de Fiscalização, a qual será composta por três membros, sendo eles, o Secretário Municipal de Planejamento e Desenvolvimento, um representante da Secretaria Municipal de Administração e Finanças e um representante da Procuradoria Geral do Município.

Parágrafo único. O Poder Executivo regulamentará, por meio de decreto, o funcionamento da comissão de que trata o *caput*, editando o Regimento Interno da Comissão de Recurso de Fiscalização.

**Art. 26.** Não sendo proferida a decisão no prazo legal, presumir-se-á que o Prefeito ratificou ou termos da decisão de primeira instância.

**Art. 27.** O autuado será notificado da decisão:

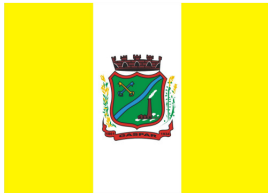
- I - Pessoalmente, mediante entrega de cópia da decisão proferida e contra recibo;
- II - Por carta, acompanhada de cópia da decisão e com Aviso de Recebimento;
- III - Por edital publicado em jornal local, se desconhecido o domicílio do infrator ou este recusar-se a recebê-la.

**Art. 28.** Na ausência do oferecimento da defesa no prazo legal, ou de ser ela julgada improcedente, será validada a multa já imposta, que deverá ser recolhida no prazo de 5 (cinco) dias uteis, além das demais penalidades previstas e prazos para cumprí-las.

Parágrafo Único - O prazo para cumprimento das penalidades impostas neste artigo será contado a partir da notificação do infrator da decisão.

### TÍTULO II DA HIGIENE PÚBLICA





# PREFEITURA MUNICIPAL DE GASPAR

## CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 29.** É dever da Prefeitura Municipal de Gaspar zelar pela higiene pública em todo o território do Município, de acordo com as disposições deste Capítulo, legislação municipal complementar e as demais normas estaduais e federais, fiscalizando as condições de higiene e objetivando proteger a saúde da comunidade que compreende basicamente :

- I - A higiene das vias públicas;
- II - A higiene das habitações;
- III - Controle da água e do sistema de eliminação de dejetos;
- IV - O controle da poluição ambiental;
- V - A higiene da alimentação;
- VI - A higiene dos estabelecimentos em geral;
- VII - A higiene das piscinas de natação;
- VIII - A limpeza e desobstrução dos cursos de água e das valas.

**Art. 30.** Em cada inspeção em que for verificada irregularidade apresentará o funcionário competente um relatório circunstanciado, sugerindo medida ou solicitando providências a bem da higiene pública.

Parágrafo Único - A Prefeitura tomará as providências cabíveis ao caso, quando o mesmo for da alçada do Governo Municipal, ou remeterá cópia do relatório às autoridades federais e estaduais competentes, quando as providências forem da alçada das mesmas.

## CAPÍTULO II DA HIGIENE DAS VIAS PÚBLICAS

**Art. 31.** O serviço de limpeza de ruas, praças e logradouros públicos será executado diretamente pela Prefeitura ou por concessão.

**Art. 32.** A limpeza do passeio fronteiro, pavimentado ou não, às residências, estabelecimentos comerciais, industriais ou prestadores de serviços, ou mesmo terreno baldio, será de responsabilidade de seus ocupantes ou proprietários, devendo ser efetuada, sem prejuízo aos transeuntes, recolhendo-se ao depósito particular de lixo todos os detritos resultantes da limpeza.

**Art. 33.** Para preservar de maneira geral a higiene pública, fica proibido:

- I - Lavar roupas em chafarizes, fontes ou tanques situados nas vias públicas;
- II - Consentir o escoamento de águas servidas das residências para as ruas;
- III - Conduzir em veículos abertos materiais que possam, sob a incidência do vento ou trepidações, comprometer o asseio das vias públicas;



## PREFEITURA MUNICIPAL DE GASPAR

- IV - Queimar, mesmo nos próprios, quintais, lixo ou quaisquer outros corpos;
- V - aterrar vias públicas, com lixo, materiais velhos ou quaisquer detritos;
- VII - Fazer a retirada de materiais ou entulhos provenientes de construção ou demolição de prédios sem o uso de instrumentos adequados, como canaletas ou outros que evitem a queda dos referidos materiais nos logradouros e vias públicas.
- VIII - Manter terrenos baldios ou não, com detritos ou vegetação indevida;
- IX - Lançar na rede de drenagem, águas servidas e/ou esgotos, sem que tenham passado por sistema de tratamento de efluentes domésticos, cujo projeto deverá ser aprovado por órgão competente da Prefeitura, e atender as normas técnicas e legislação pertinentes.
- X - Fazer varredura de lixo do interior dos passeios, terrenos, residências, estabelecimentos comerciais, industriais, veículos ou de qualquer outra natureza, para as vias públicas e/ou bocas-de-lobo;
- XI - Lavar animais ou veículos em rios, vias, passeios, praças ou outros logradouros públicos;
- XII - sacudir ou bater tapetes, capachos ou quaisquer outras peças nas janelas ou portas que dão para as vias públicas;
- XIII - Atirar lixo, detritos, papéis velhos ou outras impurezas através de janelas, portas e aberturas e do interior de veículos para as vias e logradouros;
- XIV - Utilizar janelas, escadas, saliências, terraços, balcões, etc. com frente para logradouro público, para colocação de objetos que apresentem perigo aos transeuntes;
- XV - Reformar, pintar ou consertar veículos nas vias e logradouros públicos;
- XVI - Depositar entulhos ou detritos de qualquer natureza nos logradouros públicos;
- XVII - Impedir, dificultar ou prejudicar o livre escoamento das águas pluviais e servidas pelos canos, tubos, valas, sarjetas, ou canais dos logradouros públicos, desviando ou destruindo tais servidões;
- XVIII - Comprometer, por qualquer forma, a limpeza das águas destinadas ao consumo público ou particular;
- XIX- Alterar a coloração e materiais dos passeios dos logradouros públicos, conforme determinado para o local;
- XX - Deitar goteiras provenientes de condicionadores de ar, nos passeios, vias e logradouros públicos.

**Art. 34.** No caso de transporte de materiais argilosos, areias e outros, decorrente de corte, aterro, barreiros, pavimentação, ou assemelhados, deverá ser adotado dispositivo ou ação permanente que mantenha as vias onde está localizado a área, livre de qualquer interferência relacionada ao material em transporte.

**Art. 35.** No caso de obstrução de galeria de águas pluviais, ocasionado por obra particular de qualquer natureza, obstrução de passeio público, terreno baldio com dejetos ou com vegetação sem roçada, após as devidas notificações e autuações e, não tendo o responsável providenciado a limpeza devida, a Prefeitura Municipal providenciará a limpeza dos referidos espaços, correndo todo ônus por conta do proprietário do imóvel, obedecido o disposto em lei 1330 de 2002.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE GASPAR

**Art. 36.** Os condutores de veículos de qualquer natureza não poderão impedir, prejudicar ou perturbar a execução dos serviços de limpeza a cargo da Prefeitura Municipal, sendo obrigados a desimpedir os logradouros públicos, afastando os seus veículos quando solicitados a fazê-lo, de maneira a permitir que os mesmos serviços possam ser realizados em boas e devidas condições.

**Art. 37.** Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta a multa correspondente a 4 Unidades Fiscais do Município-UFM.

### CAPÍTULO III DA HIGIENE DAS HABITAÇÕES

**Art. 38.** Os proprietários ou inquilinos são obrigados a conservar em perfeito estado de asseio os seus quintais, pátios, prédios ou terrenos.

§ 1º - Os proprietários ou responsáveis deverão evitar a formação de focos ou viveiros de insetos.

§ 2º - Os proprietários de terrenos pantanosos são obrigados a drená-los.

§ 3º - O escoamento superficial das águas estagnadas deverá ser feito para valos, canaletas, galerias, valas ou córregos por meio de declividade apropriada.

§ 4º As chaminés de qualquer espécie de fogões, lareiras, churrasqueiras, fornos e aquecedores domésticos e/ou de estabelecimentos de qualquer natureza devem apresentar altura suficiente para que a fumaça, mesmo após receber filtragem, não moleste a vizinhança. (Redação acrescida pela Lei nº 3370/2011)

§ 5º A regularidade do forno ou fogão a lenha deverá ser comprovada: (Redação acrescida pela Lei nº 3370/2011)

I - Mediante exibição das licenças e autorizações necessárias ao seu funcionamento, em especial no tocante à instalação e efetivo funcionamento de sistema de lavagem de gases (filtro) e adequação do material queimado; e (Redação acrescida pela Lei nº 3370/2011)

II - Mediante nota fiscal da aquisição de sistema de lavagem de gases (filtro), acompanhada de declaração, firmada por profissional ou empresa habilitada para instalação, de que o sistema foi instalado e está funcionando adequadamente. (Redação acrescida pela Lei nº 3370/2011)

§ 6º Fica proibido queimar resíduo sólido urbano e industrial em fornos, fogões a lenha, lareiras, churrasqueiras e aquecedores domésticos. (Redação acrescida pela Lei nº 3370/2011)



## PREFEITURA MUNICIPAL DE GASPAR

**Art. 39.** O lixo das habitações será recolhido em vasilhames apropriados, providos de tampa ou devidamente acondicionados em embalagem apropriada, para ser removido pelo serviço de limpeza pública.

§ 1º - Não serão considerados como lixos os resíduos de fábricas, oficinas, ou restos de material de construção, os entulhos provenientes de demolições, as matérias excrementícias e restos de forragem das cocheiras e estábulos, as palhas e outros resíduos das casas comerciais, bem como terra, folhas e galhos que serão removidos à custa dos respectivos inquilinos ou proprietários.

§ 2º - Os resíduos referidos no parágrafo anterior deverão ser removidos, a lugar determinado pela Prefeitura.

**Art. 40.** É proibido comprometer, por qualquer forma a limpeza das águas destinadas ao consumo público ou particular.

**Art. 41.** Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta a multa de 4 a 8 Unidades Fiscais do Município.

### CAPÍTULO IV DO CONTROLE DA ÁGUA E DO SISTEMA DE ELIMINAÇÃO DE DEJETOS

**Art. 42.** Compete ao Serviço de Águas e Esgoto o exame periódico das redes e instalações com o objetivo de constatar possível existência de condições que possam prejudicar a saúde da comunidade.

**Art. 43.** É obrigatória a ligação de toda construção considerada habitável à rede pública de abastecimento de água e aos coletores públicos de esgotos, sempre que existentes no logradouro onde ela se situa.

§ 1º - Quando não existir rede pública de abastecimento de água ou de coletores de esgotos, o órgão de administração competente indicará as medidas a serem executadas.

§ 2º - Constitui obrigação do proprietário do imóvel a execução de instalações domiciliares adequadas de abastecimento de água potável e de esgoto sanitário, cabendo ao ocupante do imóvel zelar pela necessária conservação.

**Art. 44.** É proibido comprometer, por qualquer forma, a limpeza das águas destinadas ao consumo público particular.

§ 1º Os estabelecimentos industriais, comerciais e prestadores de serviços ficam proibidos de descartar óleos e gorduras em geral na rede de esgoto, de água pluvial, no lixo ou nos locais que possam causar impacto ambiental.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE GASPAR

§ 2º Os resíduos de óleos e gorduras em geral serão embalados em recipientes próprios, identificados com os dizeres "Resíduo de óleo e/ou gordura em geral", para destinação específica previamente autorizada pelo Órgão Ambiental competente.

**Art. 45.** Todo reservatório de água existente em prédio deverá ter asseguradas as seguintes condições sanitárias:

- I - Impossibilidade absoluta de acesso ao seu interior de elementos que possam poluir ou contaminar a água;
- II - Facilidade absoluta de inspeção e limpeza;
- III - Tampa removível.

Parágrafo Único - É proibida a utilização de barris, tinas, ou recipientes análogos, como reservatórios de água.

**Art. 46.** Nos prédios situados em logradouros providos de rede de abastecimento de água é proibida a abertura e manutenção de poços, salvo em casos especiais mediante autorização do Prefeito Municipal, ouvido o serviço de Águas e Esgoto e obedecidas as prescrições do Código de Águas.

**Art. 47.** Nenhum prédio, situado em vias públicas dotadas de rede de abastecimento de água e de esgotos, poderá ser habitado sem que esteja ligado às referidas redes.

**Art. 48.** O Serviço de Águas e Esgoto fixará e controlará a execução das normas disciplinadoras daquelas atividades bem como, a promoção de medidas destinadas a proteger a saúde e o bem estar da população.

### CAPÍTULO V DO CONTROLE DA POLUIÇÃO AMBIENTAL

**Art. 49.** É proibida qualquer alteração das propriedades físicas, químicas ou biológicas do meio ambiente: solo, água, e ar causada por substância sólida, líquida, gasosa ou em qualquer estado de matéria que direta ou indiretamente:

- I - Crie ou possa criar condições nocivas ou ofensivas à saúde, à segurança e ao bem-estar público;
- II - Prejudique a flora e a fauna;
- III - Contenha óleo, graxa, lixo e produtos tóxicos;
- IV - Prejudique o uso do meio-ambiente para fins domésticos, agropecuários, recreativos, de piscicultura, e para outros fins úteis ou que afetem a sua estética.

**Art. 50.** A Prefeitura desenvolverá ação no sentido de:

- I - Controlar as novas fontes de poluição ambiental;



## PREFEITURA MUNICIPAL DE GASPAR

II - Controlar a poluição através de análise, estudos e levantamentos das características do solo, das águas e do ar.

**Art. 51.** As autoridades incumbidas da fiscalização ou inspeção, para fins de controle da poluição ambiental terão livre acesso, a qualquer dia e hora, às instalações industriais, comerciais, agropecuárias ou outras particulares ou públicas, capazes de poluir o meio-ambiente.

**Art. 52.** Para a instalação, construção, reconstrução, reforma, conservação, ampliação e adaptação de estabelecimentos industriais, agropecuários e de prestação de serviços, é obrigatória a consulta ao órgão competente da Prefeitura, para que diga da possibilidade ou não de tal atividade, sem que haja alteração das propriedades físicas, químicas ou biológicas do meio-ambiente.

**Art. 53.** O Município poderá celebrar convênio com órgãos públicos federais ou estaduais, instituídos de pesquisa ou universidades para execução de tarefas que objetivem o controle da poluição do meio-ambiente e dos planos estabelecidos para a sua proteção.

**Art. 54.** Na infração de dispositivos deste Capítulo serão aplicadas as seguintes penalidades:

- I - Multa correspondente no valor de 8 a 16 Unidades Fiscais do Município-UFM;
- II - Restrição de incentivos e benefícios fiscais, quando concedidos pela Administração Municipal.

### CAPÍTULO VI DA HIGIENE DA ALIMENTAÇÃO

**Art. 55.** A Prefeitura exercerá, em colaboração com as autoridades sanitárias do Estado e da União, severa fiscalização sobre a produção, o comércio e o consumo de gêneros alimentícios em geral.

Parágrafo Único - Para os efeitos deste Código consideram-se gêneros alimentícios todas as substâncias e demais ingredientes destinados ao preparo e consumo alimentar, excetuados os medicamentos.

**Art. 56.** Não será permitida a produção, exposição ou venda de gêneros alimentícios deteriorados, falsificados, adulterados, com prazo de validade vencido, ou nocivos à saúde, os quais serão apreendidos pelos funcionários encarregados da fiscalização e removidos para local destinado à inutilização das mesmas.

§ 1º - A inutilização dos gêneros não eximirá a fábrica ou estabelecimento comercial do pagamento das multas e demais penalidades que possam sofrer em virtude da infração;



## PREFEITURA MUNICIPAL DE GASPAR

§ 2º - A reincidência na prática das infrações, previstas neste artigo determinará a cassação da licença para funcionamento da fábrica ou casa comercial.

**Art. 57.** Nas quitandas e casas congêneres, além das disposições gerais concernentes aos estabelecimentos de gêneros alimentícios, deverão ser observadas as seguintes:

- I - O estabelecimento que possuir exposição de frutas e ou hortaliças, serão colocados sobre mesas ou estantes de superfície impermeável, afastadas um metro no mínimo das portas externas;
- II - As gaiolas para aves terão fundo móvel, para facilitar a sua limpeza, que será feita diariamente.

**Art. 58.** É proibido ter em depósito ou expostos à venda:

- I - Aves doentes;
- II - Legumes, hortaliças, frutas ou ovos e demais alimentícios deteriorados.

**Art. 59.** Toda água que tenha de servir na manipulação ou preparo de gêneros alimentícios deve ser comprovadamente potável e isenta de qualquer contaminação.

**Art. 60.** O gelo destinado ao uso alimentar deverá ser fabricado com água potável, isenta de qualquer contaminação.

**Art. 61.** Os vendedores ambulantes de gêneros alimentícios, além das prescrições deste Código que lhes são aplicáveis, deverão ainda observar os seguintes:

- I - Zelar para que os gêneros alimentícios não estejam deteriorados, nem contaminados e se apresentar em perfeitas condições de higiene, sob pena de multa e de apreensão das referidas mercadorias, que serão inutilizadas;
- II - Ter carrinhos de acordo com as exigências oficiais da Prefeitura;
- III - Ter os produtos expostos à venda, conservados em recipientes apropriados para isolá-los de impurezas e insetos;
- IV - Manter-se rigorosamente asseados.

§ 1º - Os vendedores ambulantes não poderão expor para venda: frutas descascadas, cortadas ou em fatias.

§ 2º - Ao vendedor ambulante de gêneros alimentícios de ingestão imediata, é proibido tocá-los com as mãos sob pena de multa, sendo a proibição extensiva à freguesia.

§ 3º - Os vendedores ambulantes de alimentos preparados não poderão estacionar em locais nos quais seja fácil a contaminação dos produtos expostos à venda, ou em pontos vedados pela Saúde Pública.





## PREFEITURA MUNICIPAL DE GASPAR

**Art. 62.** A venda ambulante de sorvetes, refrescos, doces, guloseimas, pães e outros gêneros alimentícios, de ingestão imediata, só será permitida em carros apropriados, caixas ou outros receptáculos fechados, devidamente vistoriados pela Prefeitura, de modo que a mercadoria seja inteiramente resguardada da poeira e da ação do tempo ou de elementos maléficos de qualquer espécie, sob pena de multa e de apreensão de mercadorias.

§ 1º - É obrigatório que o vendedor ambulante justaponha, rigorosamente, e sempre, as tampas das vasilhas destinadas à venda de gêneros alimentícios de ingestão imediata, de modo a preservá-lo de qualquer contaminação.

§ 2º - O acondicionamento de balas, confeitos e biscoitos providos de envoltórios, poderá ser feito em vasilhas abertas.

**Art. 63.** O exercício do comércio ambulante dependerá sempre de licença especial da Prefeitura Municipal, mediante requerimento do interessado.

**Art. 64.** Na infração de qualquer artigo deste Capítulo será imposta a multa correspondente de 8 a 16 Unidades Fiscais do Município-UFM.

### CAPÍTULO VII DA HIGIENE DOS ESTABELECIMENTOS

#### SEÇÃO I DA HIGIENE DOS HOTÉIS, PENSÕES, RESTAURANTES, CASAS DE LANCHES, CAFÉS, PADARIAS, CONFEITARIAS E ESTABELECIMENTOS CONGÊNERES.

**Art. 65.** Os hotéis, pensões, restaurantes, bares, cafés, padarias, confeitarias e estabelecimentos congêneres deverão observar as seguintes prescrições:

- I - A lavagem da louça e talheres deverá fazer-se com água corrente, não sendo permitida sob qualquer hipótese a lavagem em baldes, tonéis ou vasilhames;
- II - A higienização da louça e talheres deverá ser feita com detergente ou sabão e água fervente em seguida;
- III - os guardanapos e toalhas serão de uso individual;
- IV - A louça e os talheres deverão ser guardados em armários com portas e ventilados, não podendo ficar expostos à poeira e às moscas;
- V - Os utensílios de copa e cozinha, os copos, as louças, os talheres, xícaras e pratos devem estar sempre em perfeitas condições de uso. Será apreendido e inutilizado imediatamente, o material que estiver danificado, lascado, trincado ou oxidado;
- VI - As mesas e balcões deverão possuir tampas impermeáveis;
- VII - Haverá sanitários para ambos os sexos, não sendo permitida entrada comum;
- VIII - Os sanitários deverão estar providos de toalhas de uso individual ou descartáveis;



## PREFEITURA MUNICIPAL DE GASPAR

IX - Nos salões de consumação e demais estabelecimentos não será permitido o depósito de caixas de qualquer material estranho às suas finalidades.

§ 1º - Não é permitido servir café em copos ou utensílios que não possam ser esterilizados em água fervente, excetuando-se nesta proibição os descartáveis.

§ 2º - Os estabelecimentos a que se refere este artigo são obrigados a manter seus empregados e garçons limpos convenientemente trajados, de preferência uniformizados.

**Art. 66.** Na infração de qualquer artigo desta seção, será imposta a multa correspondente de 4 a 8 Unidades Fiscais do Município.

### SEÇÃO II DOS SALÕES DE BARBEIROS, CABELEIREIROS E ESTABELECIMENTOS CONGÊNERES.

**Art. 67.** Nos salões de barbeiros, cabeleireiros e estabelecimentos congêneres é obrigatório o uso de toalhas e golas individuais.

Parágrafo Único - Durante o trabalho os oficiais ou empregados deverão usar jaleco rigorosamente limpo.

**Art. 68.** As toalhas ou panos que receberem o encosto das cadeiras devem ser usados uma só vez para cada atendimento.

**Art. 69.** Os instrumentos de trabalho, logo após sua utilização, deverão ser mergulhados em solução antisséptica e lavados em água corrente ou submetidos a outras formas eficientes de esterilização.

**Art. 70.** Na infração de qualquer artigo desta seção, será imposta a multa de 2 a 6 Unidades Fiscais do Município (UFM).

### SEÇÃO III DA HIGIENE DAS CASAS DE CARNE E PEIXARIAS.

**Art. 71.** As casas de carnes e peixarias deverão atender às seguintes condições:

- I - Ter balcão com tampo de aço inoxidável, mármore ou fórmica;
- II - Utilizar utensílios de manipulação, ferramentas e instrumentos de corte feitos de material apropriado e conservado em rigoroso estado de limpeza;
- III - Não será permitido o uso de lâmpada coloridas na iluminação artificial.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE GASPAR

**Art. 72.** Nas casas de carne e congêneres só poderão entrar carnes provenientes de abatedouros devidamente licenciados, regularmente inspecionadas e carimbadas e quando conduzidas em veículo apropriado.

Parágrafo Único - As aves abatidas deverão ser expostas à venda completamente limpas, livre de plumagem como das vísceras e partes não comestíveis.

**Art. 73.** Nas casas de carne e estabelecimentos congêneres é vedado o uso de cepo e machado.

**Art. 74.** Nas casas de carnes e peixarias, não serão permitidos móveis de madeira sem revestimento impermeável.

**Art. 75.** Nos estabelecimentos tratados nesta Seção é obrigatório observar as seguintes prescrições de higiene:

- I - Manter o estabelecimento em completo estado de asseio e limpeza;
- II - O uso de aventais e gorros brancos;
- III - Manter coletores de lixo e resíduos com tampa à prova de moscas e roedores.

**Art. 76.** Na infração de qualquer artigo desta Seção, será imposta a multa de 8 a 16 Unidades Fiscais do Município.

### CAPÍTULO VIII DA HIGIENE DAS PISCINAS DE NATAÇÃO.

**Art. 77.** As piscinas de natação deverão obedecer as seguintes prescrições:

- I - Todo frequentador de piscina é obrigado a banho prévio de chuveiro;
- II - No trajeto entre os chuveiros e a piscina será necessária a passagem do banhista por um lava-pés, situado de modo a reduzir ao mínimo, o espaço a ser percorrido pelo banhista para atingir a piscina após o trânsito pelo lava-pés;
- III - A limpeza da água deve ser tal que da borda possa ser visto com nitidez o seu fundo;
- IV - O equipamento especial da piscina deverá assegurar perfeita e uniforme circulação, filtragem e purificação da água.

**Art. 78.** A água das piscinas deverá ser tratada com cloro ou preparados de composição similar.

§ 1º - Quando o cloro ou seus componentes forem usados com amônia, o teor do cloro residual na água, quando a piscina estiver em uso, não deve ser inferior a 0,6 parte por milhão.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE GASPAR

§ 2º - As piscinas que receberem continuamente água considerada de boa qualidade e cuja renovação total se realizar em tempo inferior a 12 (doze) horas poderão ser dispensadas das exigências de que trata este artigo.

**Art. 79.** Em todas as piscinas é obrigatório o registro diário das operações de tratamento e controle.

**Art. 80.** Os frequentadores das piscinas de clubes esportivos deverão ser submetidos a exames médicos, pelo menos uma vez por ano.

§ 1º - Quando no intervalo entre exames médicos apresentarem afecções de pele, inflamação dos aparelhos visual, auditivo ou respiratório, poderão ter impedido o ingresso na piscina.

§ 2º - Os clubes e demais entidades que mantêm piscinas públicas são obrigados a dispor de salva-vidas durante todo o horário de funcionamento.

**Art. 81.** Para uso dos banhistas, deverão existir vestiários para ambos os sexos, com chuveiros e instalações sanitárias adequadas.

**Art. 82.** Nenhuma piscina poderá ser usada quando suas águas forem julgadas poluídas pela autoridade sanitária competente.

**Art. 83.** Das exigências deste Capítulo, excetuando o disposto no artigo anterior, ficam excluídas as piscinas das residências particulares, quando para uso exclusivo de seus proprietários e pessoas de suas relações.

**Art. 84.** Na infração de qualquer artigo deste Capítulo será imposta a multa de 4 a 6 Unidades Fiscais do Município.

### CAPÍTULO IX DA LIMPEZA E DESOBSTRUÇÃO DOS CURSOS DE ÁGUA E DAS VALAS

**Art. 85.** É proibido desviar o leito dos cursos d'água, bem como obstruir, de qualquer forma o seu curso, sem consentimento das partes e da Prefeitura Municipal, respeitada a legislação pertinente.

**Art. 86.** Todos os proprietários ou ocupantes de terras às margens das vias públicas são obrigados a roçar as testadas das mesmas, a conservar limpas e desobstruídas as valas e valetas existentes em seus terrenos ou que com eles limitarem, removendo convenientemente os detritos.

**Art. 87.** É proibido fazer despejos e atirar detritos em qualquer corrente d'água, canal, lago, poço e chafariz.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE GASPAR

**Art. 88.** É proibida em todo o território municipal, a conservação de águas estagnadas, nas quais possam desenvolver-se larvas de insetos.

**Art. 89.** Na infração de qualquer artigo deste Capítulo será imposta a multa de 4 a 6 Unidades Fiscais do Município.

### TÍTULO III DA POLÍCIA DE COSTUMES, SEGURANÇA E ORDEM PÚBLICA

#### CAPÍTULO I DO SOSSEGO PÚBLICO

**Art. 90.** É proibido perturbar o bem-estar e o sossego público ou de vizinhança com ruídos, barulhos, sons excessivos e incômodos de qualquer natureza, e que ultrapassem os níveis de intensidade sonoros superiores aos fixados no presente Código e legislação pertinente.

Parágrafo Único - Excetuam-se da proibição deste artigo:

- I - Os tímpanos, sinetas ou sirenes dos veículos de assistência, corpo de bombeiros e polícia, quando em serviço;
- II - Os apitos das rondas e quadras policiais.
- III - As máquinas, equipamentos, motores e aparelhos utilizados em construções ou obras de qualquer natureza, licenciados pela Prefeitura, desde que funcionem das 7h00min (sete horas) às 19h00min (dezenove horas), e respeitem os índices sonoros máximos estabelecidos no presente Código;
- IV - As manifestações em festividades religiosas, comemorações oficiais, reuniões desportivas, festejos típicos, carnavalescos e juninos, passeatas, desfiles, fanfarras, banda de música, desde que se realizem em horários e locais previamente autorizados pela Prefeitura, ou nas circunstâncias consagradas pela tradição;
- V - As vozes ou aparelhos usados em propaganda eleitoral, de acordo com a legislação própria;
- VI - Os sinos de igrejas, templos ou capelas, desde que sirvam exclusivamente para indicar horas ou anunciar atos religiosos.

**Art. 91.** As casas de comércio, prestação de serviços, indústrias, locais de culto religioso, locais de diversão de acesso público como bares, restaurantes, boates, clubes e similares, nos quais haja ruído, execução ou reprodução de música, além das demais atividades, com restrições de intensidade sonora, autorizadas pela Prefeitura Municipal, citados neste Capítulo, deverão adotar em suas instalações, materiais, recursos e equipamentos de modo a conter a intensidade sonora no seu interior, para não perturbar o sossego da vizinhança.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE GASPAR

Parágrafo Único - As desordens, algazarras ou barulhos, porventura verificados nos referidos estabelecimentos, sujeitarão os proprietários à multa, podendo ser cassada a licença para seu funcionamento nas reincidências.

**Art. 92.** Os níveis máximos de intensidade de som ou ruído permitidos são os seguintes:

I - para o período noturno compreendido entre as 19h00min (dezenove horas) e 7h00min (sete horas):

- a) Nas áreas de entorno de hospitais: 40db (quarenta decibéis);
- b) Zonas residenciais: 50db (cinquenta decibéis);
- c) Zonas comerciais: 60db (sessenta decibéis);
- d) Zonas industriais: 65db (sessenta e cinco decibéis).

II - para o período diurno compreendido entre as 7h00min (sete horas) e as 19h00min (dezenove horas):

- a) Nas áreas de entorno de hospitais: 45db (quarenta e cinco decibéis);
- b) Zonas residenciais: 55db (cinquenta e cinco decibéis);
- c) Zonas comerciais: 65db (sessenta e cinco decibéis);
- d) Zonas industriais: 70db (setenta decibéis).

Parágrafo Único: Toda fonte emissora de ruído que ultrapasse os limites estabelecidos neste artigo será isolada acusticamente para adequar-se ao sossego, às expensas do emissor sonoro.

**Art. 93.** Na infração de qualquer artigo deste Capítulo, será imposta multa de 4 a 6 Unidades Fiscais do Município, sem prejuízo da ação penal cabível.

### SEÇÃO I DOS AUTO-FALANTES EM VEÍCULOS NAS VIAS PÚBLICAS

**Art. 94.** Em todo o território do Município o uso de alto-falantes, parados ou em movimento, será permitido somente das 9 as 12 horas e das 13:30 as 18 horas de segundas às sextas-feiras;

Paragrafo único - não serão abrangidas pela permissão desde artigo 200 (duzentos) metros de distância, no mínimo, das repartições públicas, escolas, igrejas, hospitais, casas de saúde, sanatórios, asilos e outros locais de repouso.

**Art. 95.** Para uso de alto-falantes, nos horários permitidos no artigo anterior, os interessados deverão obter Autorização junto a Prefeitura Municipal de Gaspar.

**Art. 96.** O descumprimento de qualquer preceito estabelecido nesta Seção sujeitará o infrator nas seguintes penalidades:



## PREFEITURA MUNICIPAL DE GASPAR

- a) notificação;
- b) multa no valor de 10 (dez) UFM – Unidades Fiscais do Município;
- c) apreensão do equipamento.

Parágrafo único - As penalidades poderão ser aplicadas cumulativamente.

### CAPÍTULO II DOS DIVERTIMENTOS PÚBLICOS

**Art. 97.** Divertimentos públicos, para os efeitos deste Código, são os realizados nas vias públicas, ou em recintos fechados de livre acesso ao público.

**Art. 98.** Nenhum divertimento público poderá ser realizado sem autorização prévia da Prefeitura Municipal de Gaspar.

Parágrafo Único - O requerimento de licença para funcionamento de qualquer casa ou espaço de diversão será instruído com a prova de terem sido satisfeitas todas as exigências regulamentares de segurança, sanitárias e das demais leis federais, estaduais ou municipais.

**Art. 99.** Para a concessão de Alvará de Funcionamento e Localização para realização de evento ou abertura de empreendimento voltado para o divertimento público poderá exigir a apresentação dos seguintes documentos:

I - Entrada de solicitação para o evento com 20 dias de antecedência ao mesmo, através de formulário de consulta preenchido com todas as particularidades do evento e ou empreendimento;

II - Contrato de propriedade ou locação do espaço em que se realizara o evento ou divertimento público;

III - Contrato de locação de empresa de segurança, profissionais de saúde e outros que se fizerem necessários para garantir a integridade dos frequentadores;

IV - Atestado de vistoria para alvará de funcionamento expedido pelo Corpo de Bombeiros;

V - Cópia dos alvarás de construção e habite-se das edificações, expedido pela Prefeitura Municipal de Gaspar;

VI - Negativa de débitos no município;

VII - Estudo de impacto de vizinhança e/ou laudo de acústica, devidamente instruído com ART (Anotação de Responsabilidade Técnica) de profissional habilitado para o fim específico;

VIII - Quando houver acréscimo de área através de palco, lonas, arquibancadas, etc... - apresentar ART (Anotação de Responsabilidade Técnica) de montagem e contrato de locação dos mesmos;

IX - Alvará sanitário municipal;





## PREFEITURA MUNICIPAL DE GASPAR

§ 1º - Para a realização do evento ou empreendimento voltado para o divertimento público, deverá ainda requerer:

- I - Alvará policial e licença diária, expedido pela Polícia Civil;
- II - Autorização de Policiamento, expedido pela Polícia Militar;
- III - Alvará expedido pelo Fórum da Comarca de Gaspar.

§ 2º - Toda documentação apresentada e a divulgação publicitária exibida, sob qualquer forma do evento ou divertimento público, deverá conter os mesmos dados declarados sob pena de cassação do alvará.

**Art. 100.** Em todas as casas de diversões públicas, parques recreativos, circos, salas de espetáculos, cinema e similares, serão observadas as seguintes disposições, além das estabelecidas pelo Código de Obras:

- I - As instalações físicas e os mobiliários deverão ser mantidos em perfeito estado de conservação e limpeza;
- II - As instalações sanitárias deverão ser independentes por sexo;
- III - Os aparelhos destinados à renovação do ar, conforme disposto no Código de Obras, deverão ser conservados e mantidos em perfeito funcionamento;
- IV - Deverão possuir bebedouro automático de água filtrada em perfeito estado de funcionamento;

§ 1º - Além das condições estabelecidas neste artigo, a Prefeitura poderá exigir outras que julgar necessárias à segurança e ao conforto dos espectadores e dos artistas e usuários do espaço.

§ 2º Em todas as atividades e eventos que promovam a concentração de pessoas com fins de lucro, seja pela cobrança de ingresso, seja pela venda de mercadorias e/ou serviços, ficam os responsáveis obrigados a manter serviços de proteção à vida e à saúde dos participantes, especialmente salva-vidas, para atuarem nos parques aquáticos e profissionais para atendimentos de emergência, nos demais casos.

**Art. 101.** Os programas anunciados serão executados integralmente não podendo os espetáculos iniciarem ou terminarem em hora diversa da marcada.

Parágrafo Único - As disposições deste artigo aplicam-se, no que couber, às competições esportivas, ou evento de qualquer natureza, para as quais se exija o pagamento de entradas.

**Art. 102.** Os bilhetes de entrada não poderão ser vendidos por preço superior ao anunciado e em número excedente a lotação declarada na documentação apresentada para a liberação do evento ou empreendimento.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE GASPAR

**Art. 103.** Não serão fornecidas licenças para a realização de jogos ou diversões ruidosas em locais compreendidos em área formada por raio de 100 (cem) metros de hospitais, casas de saúde ou maternidades.

**Art. 104.** O horário de funcionamento para festas, eventos e divertimentos públicos deverá estar compreendido entre 8 horas até às 22 horas do mesmo dia, podendo ser estendido ou iniciar das 22 horas às 04 horas observadas as exigências do Art. 99 e Título III, Capítulo I desta Lei e demais legislação pertinente.

**Art. 105.** Para permitir a armação de circos ou barracas em logradouros públicos, deverá a Prefeitura exigir, se julgar conveniente, um depósito de 10 (dez) Unidades Fiscais do Município, como garantia de despesa com a eventual limpeza e recomposição do logradouro.

Parágrafo Único - O depósito será restituído integralmente se não houver necessidade de limpeza especial ou reparos. Em caso contrário, serão deduzidas do mesmo as despesas feitas com tal serviço.

**Art. 106.** Nenhum divertimento, competição esportiva ou festejo de caráter público, como espetáculos, concertos, "shows", bailes, festas públicas, eventos e outros, poderá ser realizado sem prévia licença de funcionamento da Prefeitura.

Parágrafo Único - Excetua-se das disposições do presente artigo as reuniões de qualquer natureza, sem entrada paga, realizadas nas sedes de clubes, entidades profissionais ou beneficentes, bem como as realizadas em residências particulares ou condomínios residenciais, sem prejuízo do regular exercício do poder de polícia administrativa dos órgãos competentes, inclusive quanto à poluição sonora.

**Art. 107.** Na infração de qualquer artigo deste Capítulo, será imposta a multa de 4 a 6 Unidades Fiscais do Município.

### CAPÍTULO III DOS LOCAIS DE CULTO

**Art. 108.** Nas igrejas, templos ou casas de culto, os locais franqueados ao público, deverão ser conservados limpos, iluminados, arejados.

**Art. 109.** As igrejas, templos e casas de culto não poderão exceder a lotação máxima comportada por suas instalações e deverão tomar todas as precauções necessárias para garantir a segurança dos participantes e o sossego público, observado o Título III, Capítulo I desta Lei e demais legislação e normas pertinentes.

**Art. 110.** Na infração de qualquer artigo deste Capítulo, será imposta a multa de 2 a 4 Unidades Fiscais do Município.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE GASPAR

## CAPÍTULO IV DO TRÂNSITO PÚBLICO

**Art. 111.** O trânsito, de acordo com as leis vigentes, é livre e sua regulamentação tem por objetivo manter a ordem, a segurança e o bem estar dos transeuntes e da população em geral.

**Art. 112.** É proibido embarçar ou impedir, por qualquer meio, o livre trânsito de pedestres ou veículos nas ruas, praças, passeio, estradas e caminhos públicos, exceto para efeito de obras públicas ou quando exigências policiais o determinarem.

§ 1º - Sempre que houver necessidade de interromper o trânsito, deverá ser colocada sinalização claramente visível de dia e luminosa à noite;

§ 2º - Considera-se um impedimento ao livre trânsito de pedestres a exposição de mercadorias de estabelecimento comercial, industrial ou prestador de serviço sob marquises, toldos, ou suportes, cuja projeção recaia sobre o passeio público.

**Art. 113.** As interrupções totais ou parciais de trânsito, provenientes da execução de obras na via pública ou qualquer solicitação de alteração temporária de trânsito, só serão possíveis mediante autorização expressa do órgão municipal responsável pelo trânsito.

§ 1º Sempre que houver necessidade de interromper o trânsito, deverá ser colocada sinalização adequada, conforme determinações próprias do órgão municipal competente e normas do Conselho Nacional de Trânsito.

§ 2º Ficando a via pública impedida por queda de edificação, muro, cerca, desmoronamento ou árvore localizada em terreno privado, as ações para o desembaraço da via, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, serão de responsabilidade do proprietário, mesmo que a causa tenha sido fortuita ou de força maior, sob pena da Prefeitura fazê-lo às expensas do proprietário.

**Art. 114 .** É proibido nos logradouros públicos:

- I - Danificar ou retirar placas e outros meios de sinalização, colocados nos logradouros para advertência de perigo ou impedimento de trânsito;
- II - Pintar faixas de sinalização de trânsito, ou qualquer símbolo ou, ainda identificação, ainda que junto ao rebaixo do meio-fio, sem prévia autorização da Prefeitura Municipal;
- III - Inserir quebra-molas, redutores de velocidades ou quaisquer objetos afins, no leito das vias públicas, sem autorização prévia da Prefeitura Municipal;
- IV - Conduzir ou utilizar como meio de transporte, animais de tração ou montaria nas vias centrais da cidade;



## PREFEITURA MUNICIPAL DE GASPAR

V - Depositar containeres, caçamba ou similares; sem prévia autorização da Prefeitura Municipal;

VI - Lavar veículos;

VII - Utilizar motocicletas ou assemelhados como meio de transporte de produtos perigosos, como gases, explosivos ou inflamáveis.

§ 1º Excetuam-se do disposto neste artigo:

I - Do item IV, quando tratar-se de animais da Polícia Montada da Polícia Militar ou de eventos festivos, desde que com autorização prévia da Prefeitura Municipal;

§ 2º Para a utilização das vias públicas por caçambas, devem ser atendidos os seguintes requisitos:

I - Somente ocuparem área de estacionamento permitido e colocadas em frente à residência ou terrenos a pedido dos de seus proprietários e, ainda, não poderão ser deslocadas para outro local;

II - Serem depositadas, rente ao meio-fio, na sua maior dimensão;

III - Quando excederam as dimensões máximas das faixas de estacionamento estarem devidamente sinalizadas;

IV - As caçambas estacionárias ou contêiner deverão ser mantidas pintadas em cores vivas e contrastantes, em bom estado de conservação, contendo em lugar visível o nome e o telefone da empresa prestadora do serviço e, ainda, com sinalização refletiva nos quatro lados das extremidades superiores de cada lado da caçamba.

V - Observarem a distância mínima de 10m (dez metros) das esquinas;

VI - Não permanecerem estacionadas por mais de 48hs (quarenta e oito horas);

VII - Concluída a remoção pela caçamba estacionária ou contêiner estacionado em via pública, a empresa prestadora dos serviços ou o contratante responsável fica obrigado a efetuar a limpeza do local onde elas estavam dispostas.

VIII - As caçambas devem possuir cobertura que permita a proteção dos entulhos durante o transporte.

§ 3º Para utilização de caçambas nas vias públicas localizadas na área central, devem ser atendidas as determinação estabelecidas pelo órgão gestor do trânsito.

**Art. 115.** Assiste a Prefeitura o direito de impedir o trânsito, de qualquer veículo ou meio de transporte que possa ocasionar danos à via pública ou à saúde e segurança da população, bem como ao meio ambiente.

**Art. 116.** É proibido nos passeios:

I - Conduzir, trafegar ou estacionar veículos de qualquer espécie;

II - Conduzir, trafegar ou estacionar animais de tração ou montaria;

III - Trafegar com bicicletas, "skates", patins ou similares.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE GASPAR

Parágrafo Único - Excetua-se do disposto neste artigo:

- I - Do inciso I, quando se tratar de carrinho de criança ou cadeiras de rodas e carrinhos tracionados por pessoas, para coleta individual de inservíveis, desde que estejam de acordo as especificações técnicas expedidas pela Municipalidade;
- II - Do inciso II, quando se tratar de animais da Polícia Montada;
- III - Do inciso III, quando se tratar de trecho sobre passeio incluído no projeto cicloviário oficial.

Parágrafo único - O veículo encontrado em estado de abandono em quaisquer vias ou logradouros públicos será apreendido e transportado ao depósito municipal, da Prefeitura ou da Polícia Militar, respondendo seu proprietário pelas respectivas despesas sem prejuízo das demais sanções prevista em lei.

**Art. 117.** Na infração de qualquer artigo deste Capítulo quando não prevista pena no Código Nacional de Trânsito, será imposta a multa de 2 a 6 Unidades Fiscais do Município.

**Art. 118.** Os veículos de transporte coletivo deverão cumprir os requisitos de acessibilidade para pessoas portadoras de deficiências ou com a mobilidade reduzida, estabelecidos nas normas técnicas específicas.

**Art. 119.** Fica proibida a execução do serviço de carga e descarga de mercadorias, com veículos acima de 4 (quatro) toneladas, nos seguintes locais e horários da área central da cidade:

- I - Rua Coronel Aristiliano Ramos em toda sua extensão;
- II - Rua São José, em toda sua extensão;
- III - Rua Industrial José Beduschi;
- IV - Todas as ruas transversais entre a Rua Coronel Aristiliano Ramos, Avenida das Comunidades e Rua Duque de Caxias.

**Art. 120.** A proibição a que se refere aos horários de carga e descarga dar-se-á nos seguintes dias e horários:

- I - De segunda-feira à sexta-feira, das 7 horas às 20 horas;
- II - Aos sábados, das 7 horas às 13 horas.

### CAPÍTULO V DAS MEDIDAS REFERENTES AOS ANIMAIS

**Art 121.** Os possuidores de animais domésticos ou de criação são inteiramente responsáveis pelos atos praticados pelos mesmos, cabendo-lhes tomar medidas para evitar danos à pessoa ou à propriedade de outrem.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE GASPAR

§ 1º A responsabilidade do possuidor de animal estende-se às crias que esse animal venha a ter, sejam elas desejadas ou não.

§ 2º Caberá ao Município dispor de meios de registro, cadastro e identificação de animais e proprietários, bem como de mecanismos de controle da posse, guarda, prevenção e controle de zoonoses, que será regulamentado em lei específica no prazo de 90 dias após a aprovação do presente Código.

§ 3º Ao município é vedado empreender ações de apreensão e eutanásia sem que haja lei regulamentadora em vigor e mecanismos de identificação dos animais.

§4º Os cães considerados como pertencentes a raças violentas somente poderão sair às ruas se devidamente conduzidos por colar estrangulador e focinheira.

§ 5º A nenhum animal doméstico ou não, serão afligidos maus tratos, sendo assim considerada toda e qualquer ação voltada contra os animais que implique em crueldade; causem ferimentos e qualquer tipo de trauma, ainda que para aprendizagem ou adestramento; que impliquem na privação de alimentação necessária ; que os mantenha sem abrigo adequado, em lugares impróprios com pouco oxigênio; sem água e luz solar; que lhes impeça a movimentação ou o descanso; o abandono em vias ou logradouros públicos; utilizá-los doente ou ferido; submeter-se a excesso de peso e carga e a experiências pseudocientíficas, sujeitando-se o infrator, além das penalidades consignadas em lei federal e estadual, a multa a ser aplicada pelo município, conforme disposto na presente Lei.

**Art. 122.** É expressamente proibido:

- I - Criar, manter ou tratar animais domésticos de estimação, corte e/ou produção de leite e ovos, em regime domiciliar ou através de clínicas veterinárias com ou sem internação, que produzam mau cheiro ou perturbem o sossego diurno ou noturno, provocando incomodo e tornando-se inconveniente ao bem estar da vizinhança;
- II - Domar ou adestrar animais nos logradouros públicos;
- III - Criar abelhas dentro do perímetro urbano do município;
- IV - Amarrar animais em cercas, muros, grades ou árvores das vias públicas.

**Art. 123.** A criação de animais para reprodução, montaria, corte e/ou produção de leite e ovos, em cocheiras, granjas avícolas, canis, estábulos, chácaras, fazendas e sítios, que comprovadamente constituírem propriedades produtivas com existência anterior à sua inclusão no perímetro urbano, deverão ser legalmente licenciados junto à Prefeitura Municipal e demais órgãos pertinentes.

Parágrafo Único - No que couber, as edificações e os equipamentos deverão obedecer ao disposto no Código de Obras do Município e às disposições municipais previstas pelo serviço de saúde pública, com base na legislação em vigor.





## PREFEITURA MUNICIPAL DE GASPAR

**Art. 124.** Às atuais cocheiras, granjas avícolas, canis, estábulos ou instalações mencionadas no artigo anterior, que estejam em desacordo com as disposições desta lei, fica concedido o prazo de 90 (noventa) dias, improrrogáveis, para a sua adaptação, findo o qual serão as mesmas interditadas.

**Art. 125.** Ficam autorizados o ingresso e a permanência de cães-guia acompanhados de pessoas portadoras de deficiência visual (cegueira e baixa visão) ou de treinador ou acompanhante habilitado, nas repartições públicas ou privadas, no transporte coletivo municipal, em todo e qualquer estabelecimento comercial, industrial, de serviços ou de promoção, proteção e recuperação da saúde e demais locais públicos, aos quais outras pessoas têm direito ou permissão de acesso.

Parágrafo Único - Para fins desta lei complementar, entende-se por locais públicos aqueles que sejam abertos ao público ou utilizados pelo público, cujos acessos sejam gratuitos ou mediante pagamento de taxa.

**Art. 126.** A Somente será permitida a exibição artística ou circense de animais, após a concessão de licença e laudo específico, emitido pelo Órgão Sanitário responsável.

Parágrafo único - A licença e o laudo mencionado neste artigo serão concedidos com prévia vistoria técnica do órgão sanitário responsável em que serão examinadas as condições de alojamento e manutenção dos animais.

**Art. 127.** O cão-guia que estiver a serviço de pessoa portadora de deficiência visual ou em fase de treinamento terá acesso a todas as dependências de uso comum dos condôminos, nos condomínios abertos ou fechados.

**Art. 128.** É proibido instalar armadilhas para caçar em qualquer local do território municipal, respeitadas as disposições da legislação pertinente.

**Art. 129.** Todo proprietário, arrendatário ou inquilino de casa, sítio, chácara ou terreno, cultivado ou não, dentro dos limites do município, é obrigado a extinguir insetos nocivos existentes dentro de sua propriedade.

§ 1º Verificada a existência de insetos nocivos, pelos agentes fiscais da Prefeitura Municipal, será feita a intimação ao responsável, para que no prazo de 20 (vinte) dias proceda seu extermínio.

§ 2º Se no prazo fixado não forem extintos os insetos nocivos, a Prefeitura Municipal às expensas do proprietário ou ocupante do imóvel, fará o extermínio.

**Art. 130.** É proibido o acúmulo de lixo, materiais inservíveis ou outros que propiciem a instalação e a proliferação de roedores a outros animais sinantrópicos (aranha, barata, carrapato, escorpião, formiga, lacraia, morcego, mosca, mosquito, pombo, pulga, rato, taturana e vespa).





## PREFEITURA MUNICIPAL DE GASPAR

**Art. 131.** Os estabelecimentos que estoquem ou comercializem pneumáticos e plantas são obrigados a mantê-los permanentemente livres de coleções líquidas, de forma a evitar proliferação de mosquitos.

**Art. 132.** Na construção civil é obrigatória a drenagem permanente de coleções líquidas, originadas ou não pelas chuvas, de forma a impedir a proliferação de mosquitos.

**Art. 133.** A Gerência de Meio Ambiente (GEMADS) deverá promover:

I - Campanhas periódicas de esclarecimentos junto aos proprietários de animais sobre os meios corretos de manutenção, os mecanismos de controle de sua reprodução e posse responsável;

II - Campanhas junto as escolas voltadas a estimular nos estudantes as noções de respeito e de cuidado com os animais e o meio ambiente como um todo.

**Art. 134.** Na infração de qualquer artigo de Capítulo será imposta a multa de 2 a 4 Unidades Fiscais do Município.

### CAPÍTULO VI DO USO E OCUPAÇÃO DOS LOGRADOUROS PÚBLICOS

#### SEÇÃO I DAS BARRACAS, CORETOS E PALANQUES

**Art. 135.** Poderão ser armados barracas, coretos ou palanques provisórios nos logradouros públicos, para festividades religiosas, cívicas ou de caráter popular, desde que sejam observadas as seguintes condições:

I - Ser aprovado pela Prefeitura, quanto à sua localização;

II - Não perturbar o trânsito público;

III - Não prejudicar o calçamento nem o escoamento das águas pluviais, correndo por conta dos responsáveis pelas festividades os estragos por acaso verificados;

IV - Ser removido no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar do encerramento dos festejos.

Parágrafo Único - Uma vez findo o prazo estabelecido no item IV a Prefeitura promoverá a remoção do coreto ou palanque, cobrando ao responsável as despesas de remoção, dando ao material removido o destino que entender.

**Art. 136.** Na infração de qualquer artigo desta Seção será imposta a multa de 50% a 100% do valor da Unidade Fiscal do Município.

#### SEÇÃO II DA ARBORIZAÇÃO PÚBLICA



## PREFEITURA MUNICIPAL DE GASPAR

**Art. 137.** O ajardinamento e a arborização das praças e das vias públicas serão atribuições exclusivas da Prefeitura.

Parágrafo Único - Nos logradouros abertos por particulares, com licença da Prefeitura, tal atribuição é transferida ao particular responsável pela obra.

**Art. 138.** É expressamente proibido: pichar, pintar, anelar, fincar pregos ou semelhantes, quebrar, ferir, sufocar, estrangular ou de outra forma sacrificar a arborização pública e ainda: podar, cortar, derrubar, remover ou substituí-la, sendo estes últimos, serviços de competência exclusiva do órgão competente do Poder Público Municipal.

**Art. 139.** Não será permitida a utilização da arborização pública para colocar cartazes, anúncios, faixas ou afixar cabos e fios, nem para suporte e apoio a instalações de qualquer natureza ou finalidade.

**Art. 140.** Nas praças e/ou logradouros públicos é proibido sob pena de multa e reparo do dano causado:

- I - Danificar árvores e caminhar sobre os gramados e canteiros, colher flores ou tirar mudas de plantas;
- II - Danificar o pavimento ou remover, sem autorização, qualquer equipamento instalado;
- III - Armar barracas, coretos, palanques ou similares ou fazer ponto de venda e propaganda, sem prévia autorização da Prefeitura.

**Art. 141.** Na infração de qualquer artigo desta Seção será imposta a multa de 2 a 4 Unidades Fiscais do Município.

### SEÇÃO III DO MOBILIÁRIO URBANO

**Art. 142.** São considerados mobiliários urbanos as caixas para coleta de papel usado ou correspondências, bancos, relógios, bebedouros, abrigos para usuários do transporte coletivo, postes da iluminação pública, sinalização, indicação do nome de ruas, floreiras, cabinas telefônicas e assemelhados instalados nas vias e praças públicas, tanto de iniciativa pública quanto privada.

**Art. 143.** O mobiliário referido no artigo anterior, com ou sem inscrição de propaganda comercial, ou da concessionária, só poderá ser instalado com autorização da Prefeitura Municipal, na forma da lei, se apresentar real interesse para o público, não prejudicar a estética da cidade e nem a circulação, bem como o acesso de pessoas ou veículos de qualquer espécie às edificações.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE GASPAR

**Art. 144.** É expressamente proibido depredar, pichar, quebrar ou fazer mau uso dos equipamentos urbanos, sob pena de sofrer sanções previstas neste Código.

**Art. 145.** Na infração de qualquer artigo desta Seção será imposta a multa de 2 a 4 Unidades Fiscais do Município.

### SEÇÃO IV DA VENDA ITINERANTE

**Art. 146.** A autorização para funcionamento de *trailers*, barracas de exploração comercial e similares, será sempre precedida de consulta da viabilidade, aos órgãos municipais competentes e acompanharão o pedido de licença para funcionamento, os seguintes documentos, respectivamente:

- a) consulta de viabilidade aprovada, com descrição da atividade a ser explorada;
- b) foto e planta ou desenho cotado, indicando a disposição do trailer;
- c) contrato Social ou Declaração de Firma Individual se for o caso, devidamente registrado na Junta Comercial do estado;
- d) título de propriedade, contrato de locação ou documento que habilite a utilização do local.

**Art. 147.** Na infração de qualquer artigo desta Seção será imposta a multa de 2 a 4 Unidades Fiscais do Município.

### SEÇÃO V DOS TOLDOS

**Art. 148.** A instalação de toldos, móveis ou fixos, à frente de lojas ou de outros estabelecimentos comerciais, industriais ou prestadores de serviços, construídos junto ao alinhamento predial, será permitida desde que satisfaçam as seguintes condições:

- I - Obedeçam a um recuo de 0,80m (oitenta centímetros) em relação ao meio-fio;
- II - Não tenham no pavimento térreo nenhum dos seus elementos constitutivos inferior de 2,40m (dois metros e quarenta centímetros) em relação ao nível do passeio;
- III - Não prejudiquem a arborização e a iluminação pública nem ocultem placas denominativas de logradouros e/ou sinalização pública.

Parágrafo Único - Será permitida a colocação de toldos metálicos constituídos por placa, providos ou não de dispositivos reguladores da inclinação com relação ao plano da fachada ou dotados de movimento de contração e distensão, desde que satisfaçam às seguintes exigências:



## PREFEITURA MUNICIPAL DE GASPAR

- I - O material utilizado deve ser indeteriorável, não sendo permitida a utilização de material quebrável ou estilhaçável;
- II - O mecanismo de inclinação deverá garantir perfeita segurança e estabilidade ao toldo.

**Art. 149.** É vedado fixar ou expor mercadorias nas armações dos toldos.

**Art. 150.** Fica facultado o uso de toldos, destinados ao acesso de pessoas, com extensão e apoio sobre o passeio, aos estabelecimentos que desenvolvam atividades no ramo de hotéis, restaurantes, clubes noturnos e cinemas, desde fixados e que possuam acesso frontal direto de veículos e estejam regularmente instalados, devendo respeitar:

- I - Largura máxima, no sentido transversal à via, de 3,00m (três metros);
- II - Altura mínima livre de 2,40m (dois metros e quarenta centímetros);
- III - Altura máxima construtiva de 3,00m (três metros);
- IV - Não possuir vedação lateral;
- V - Vedação de cobertura por meio de tecido impermeabilizado, plástico, lona, borracha ou similares;
- VI - Não prejudicar a arborização, a rede de energia elétrica e iluminação pública, nem ocultar placas de nomenclatura de logradouros e/ou sinalização pública.

**Art. 151.** Para a colocação de toldos, conforme o disposto nesta Seção, o requerimento à Prefeitura Municipal deverá ser acompanhado de desenho explicativo na escala mínima de 1:100 (um para cem), representando uma seção perpendicular à fachada, na qual figurem o perfil da fachada, o toldo e a largura do passeio, com as respectivas cotas.

Parágrafo único. necessário apresentar requerimento ART, RRT, mais foto da fachada existente memorial descritivo dos materiais a ser utilizado e fixado mais taxas.

**Art. 152.** Na infração de qualquer artigo desta Seção será imposta a multa de 2 a 4 Unidades Fiscais do Município.

### CAPÍTULO VII DOS INFLAMÁVEIS E EXPLOSIVOS

**Art. 153.** No interesse público, a Prefeitura fiscalizará, em colaboração com o Corpo de Bombeiros, autoridades estaduais e federais, a fabricação, o comércio, o transporte e o emprego de inflamáveis e explosivos, nos termos da legislação federal pertinente e deste Capítulo.

**Art. 154.** São considerados inflamáveis:

- I - Fósforo e materiais fosforados;
- II - Gasolina e demais derivados de petróleo;



## PREFEITURA MUNICIPAL DE GASPAR

- III - Éter, álcool, aguardente e óleos em geral;
- IV - Caboretos, alcatrão e matérias betuminosas líquidas;
- V - Toda e qualquer outra substância cujo ponto de inflamabilidade seja acima de cento e trinta e cinco graus centígrados.

**Art. 155.** Consideram-se explosivos:

- I - Fogos de artifício;
- II - Nitroglicerina, seus compostos e derivados;
- III - Pólvora e algodão-pólvora;
- IV - Espoletas e estopins;
- V - Fulminatos, cloratos, formiatos e congêneres;
- VI - Cartuchos de guerra, caça e minas.

**Art. 156.** É absolutamente proibido:

- I - Fabricar explosivos sem licença especial e em local não determinado pela Prefeitura;
- II - Manter depósito de substâncias inflamáveis ou de explosivos sem atender as exigências legais, quanto à construção e as normas de segurança;
- III - Depositar ou conservar nas vias públicas, mesmo provisoriamente, inflamáveis ou explosivos.
- IV - Transportar explosivos ou inflamáveis sem as devidas precauções estabelecidas no Código Nacional de Trânsito;
- V - Estabelecimentos de ensino, saúde e outros a 100m (cem) metros além da faixa *non aedificandi* da rede de gás natural, oleoduto ou qualquer matérias inflamável ou explosivo.

§ 1º - Aos varejistas é permitido conservar em cômodos apropriados, em seus armazéns ou lojas a quantidade fixada pelo órgão competente, na respectiva licença, de material inflamável ou explosivo, respeitados os prazos de utilidade dos produtos.

§ 2º - Os fogueteiros e exploradores de pedreiras poderão manter depósito de explosivos correspondentes ao consumo de 30 dias, desde que os depósitos estejam localizados a uma distância mínima de 250 metros da habitação mais próxima e a 150 metros das ruas ou estradas. Se as distâncias a que se refere este parágrafo forem superiores a 500 metros, é permitido o depósito de quantidade de explosivos.

**Art. 157.** Os depósitos de explosivos e inflamáveis só serão construídos em locais especialmente designados na zona rural e com licença da Prefeitura.

§ 1º - Os depósitos serão dotados de instalação para combate ao fogo de extintores de incêndio portáteis, em quantidade e disposição convenientes.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE GASPAR

§ 2º - Todas as dependências em anexo dos depósitos de explosivos ou inflamáveis serão construídas de material incombustível, admitindo-se o emprego de outro material apenas nos caibros, ripas e esquadrias.

**Art. 158.** Não será permitido o transporte de explosivos ou inflamáveis sem as precauções devidas.

§ 1º - Não poderão ser transportados simultaneamente, no mesmo veículo, explosivos e inflamáveis.

§ 2º - Os veículos que transportarem explosivos ou inflamáveis não poderão conduzir outras pessoas além do motorista e dos ajudantes, devidamente credenciados pelo responsável, seja ele pessoa física ou jurídica.

**Art. 159.** É expressamente proibido:

- I - Queimar fogos de artifício, bombas, busca-pés, morteiros e outros fogos perigosos, nos logradouros públicos ou em janelas e portas que deitarem para o mesmo logradouro;
- II - Soltar balões em toda a extensão do município;
- III - Fazer fogueiras nos logradouros públicos, sem prévia autorização da Prefeitura;
- IV - Vender fogos de artifício a menores de idade;
- V - Fazer fogos ou armadilhas com armas de fogo.

§ 1º - A proibição de que tratam os itens I, II e III, poderá ser suspensa mediante licença da Prefeitura, em dias de regozijo público ou festividades religiosas de caráter tradicional.

§ 2º - Os casos previstos no parágrafo primeiro serão regulamentados pela Prefeitura, que poderá inclusive estabelecer, para cada caso, as exigências que julgar necessárias ao interesse da segurança pública.

**Art. 160.** A instalação de postos de abastecimento de veículos, bombas de gasolina e depósito de outros inflamáveis, fica sujeita a licença especial da Prefeitura.

§ 1º - A Prefeitura poderá negar a licença se reconhecer que a instalação do depósito ou da bomba irá prejudicar, de algum modo, a segurança pública.

§ 2º - A Prefeitura poderá estabelecer, para cada caso, as exigências que julgar necessárias ao interesse da segurança.

**Art. 161.** Na infração de qualquer artigo deste Capítulo será imposta a multa de 2 a 6 Unidades Fiscais do Município.

### CAPÍTULO VIII DAS QUEIMADAS E DOS CORTES DE ÁRVORES E PASTAGENS



## PREFEITURA MUNICIPAL DE GASPAR

**Art. 162.** A Prefeitura colaborará com o Estado e a União para evitar a devastação das florestas e estimular a plantação de árvores.

**Art. 163.** A ninguém é permitido atear fogo, em quaisquer tipos de vegetação ou de matas, sendo a matéria regulamentada pela Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012.

**Art. 164.** A derrubada de mata dependerá de prévia licença da Prefeitura.

Parágrafo Único - A Prefeitura só concederá licença quando terreno se destinar à construção ou plantio pelo proprietário ou possuidor, desde que atendidas as demais exigências do Plano Diretor do Município bem como, as disposições constantes em legislação estadual e federal.

**Art. 165.** Fica proibida a formação ou a ampliação das pastagens na zona urbana do Município.

**Art. 166.** Na infração de qualquer artigo deste Capítulo será imposta a multa de 8 a 16 Unidades Fiscais do Município.

### CAPÍTULO IX DA EXPLORAÇÃO DE PEDREIRAS, CASCALHEIRAS, OLARIAS E DEPÓSITOS DE AREIA E SAIBRO

**Art. 167.** A exploração de jazidas de substâncias minerais de emprego imediato na construção civil só será permitida mediante Alvará de Licença expedido na forma do presente texto legal.

Parágrafo Único - O requerimento para expedição do Alvará de Licença será sempre precedido de Consulta de Viabilidade.

**Art. 168.** As jazidas de substâncias minerais de emprego imediato na construção as quais tenham aproveitamento dependente do Alvará de que trata o artigo anterior, são as de ardósias, areias, cascalhos, gnaisses, granitos, quartzitos e saibros quando utilizados, em estado natural, para o preparo de agregados, pedras de talho ou argamassas e se destinem, como matérias-primas, à indústria de transformação.

**Art. 169.** O pedido de Alvará de Licença deverá ser formulado em requerimento à Gerência de Meio Ambiente e Saneamento (GEMADS), devendo ser instruído com os seguintes documentos, além do comprovante do deferimento da Consulta de viabilidade:

I - Quanto à legalização da área a ser explorada:





## PREFEITURA MUNICIPAL DE GASPAR

- a) escritura do terreno devidamente inscrita no Cadastro da Prefeitura em nome do requerente/ou;
- b) compromisso de compra e venda/ou;
- c) autorização expressa do proprietário.

II - Substancia mineral a ser licenciada;

III - Prova de inscrição, para fins de Imposto Único Sobre Minerais;

IV - Negativa de débitos de tributos municipais;

V - Planta de detalhe da área licenciada, que terá no máximo 50 hectares, delimitada por figura geométrica, sendo os lados segmentos de retas ou linhas de acidentes naturais, definidos por seus comprimentos e rumos verdadeiros, com um dos vértices amarrado a um ponto fixo e inconfundível do terreno, em escala adequada (1:100) até (1:20.000), assinada por profissional habilitado, devidamente registrado na Prefeitura Municipal.

VI - Planta de situação de área licenciada, em escala adequada (1:20.000 até 1:250.000), firmada por profissional habilitado, contendo os principais elementos de reconhecimento, tais como: rodovias, rios, córregos, vilas, pontes e outros considerados necessários.

VII - Plano de aproveitamento econômico da jazida, com descrição das instalações de beneficiamento e equipamento, fazendo constar o método de exploração a ser adotado, bem como referencia à escala de produção prevista, apresentado por profissional habilitado e matriculado na Prefeitura Municipal.

**Art. 170.** A fim de ser preservada a estética e a paisagem natural do local da jazida, obriga-se o requerente e interessado, a apresentar plano de recomposição e urbanização da área que será implantada à medida em que a exploração for sendo realizada.

**Art. 171.** A obrigatoriedade de cumprimento do plano de recomposição e urbanização da área de que trata o artigo anterior, será manifestado através de termo de compromisso firmado entre o licenciado e a Prefeitura Municipal.

**Art. 172.** A fim de garantir a Prefeitura Municipal, de qualquer ressarcimento pelo inadimplemento das obrigações assumidas por força desta Lei, obriga-se o licenciado a efetuar depósito de caução, real ou fiduciária, equivalente 1/40 do valor da Unidade Fiscal do Município, por metro quadrado total da área requerida.

Parágrafo Único - O valor caucionado só será após a conclusão total do plano de recomposição e urbanização da área utilizada.

**Art. 173.** O inadimplemento das obrigações impostas pelos artigos 154 e 155 desta Lei, implicará nas seguintes sanções:

I - Embargo da exploração e multa de quatro Unidades Fiscais do Município, cobrada em dobro no caso de reincidência;



## PREFEITURA MUNICIPAL DE GASPAR

II - Cancelamento e revogação da licença.

Parágrafo Único - Extinto o prazo de dois meses durante o qual o licenciamento deve concluir as obras de recomposição e urbanização da área, a Prefeitura as realizará, utilizando para este fim, os valores caucionados.

**Art. 174.** O pedido de renovação do Alvará de Licença, além dos requisitos exigidos pelos artigos 154 e 155 desta Lei, deverá ainda, ser instruído com os seguintes elementos:

I - Prova de licença anterior;

II - Prova de registro no Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM - da licença anterior;

III - Prova de recolhimento do Imposto Único Sobre Minerais, referentes ao exercício anterior.

**Art. 175.** Autuado o processo, com as peças e documentos necessários, a Prefeitura Municipal, ouvirá preliminarmente e pela ordem, o Departamento Nacional de Produção Mineral (DNPM) e a Fundação de Amparo à Tecnologia e Meio Ambiente do Estado de Santa Catarina (FATMA) para dizerem sobre o requerido.

Parágrafo Único - Todas e quaisquer objeções técnicas arguidas por seus órgãos, se não forem ou não puderem ser supridas pelo requerente, acarretarão, automaticamente, o arquivamento do processo e, de consequência, o indeferimento do pedido do Alvará de Licença.

**Art. 176.** O licenciamento terá prazo de 20 (vinte) dias úteis a contar da data de expedição do Alvará, para a colocação de placa padronizada, conforme modelo a ser definido pelo órgão competente da Prefeitura Municipal.

**Art. 177.** A Prefeitura Municipal, através de Portaria, baixará as instruções para o preenchimento do formulário destinado ao requerimento de Licença para exploração de jazida mineral.

**Art. 178.** Todas as atividades, objeto deste Capítulo, em curso neste Município, deverão, em prazo de 60 (sessenta) dias, adequar-se às diretrizes ora estabelecidas sob pena de interdição.

Parágrafo Único - Durante o decurso do prazo estabelecido no Capítulo deste artigo, poderá o órgão responsável, através da exposição de motivos endereçada ao Prefeito, solicitar a interdição da atividade que, por seu curso, intensidade e método, esteja a comprometer aspectos fundamentais da paisagem natural do Município.

### CAPÍTULO X DOS MUROS, CERCAS E PASSEIOS



## PREFEITURA MUNICIPAL DE GASPAR

**Art. 179.** Os terrenos, sem edificações com frente para logradouros públicos, serão obrigatoriamente dotados de passeios e muros em toda a extensão da testada.

§ 1º - As exigências do presente artigo são extensivas aos lotes situados em ruas dotadas de guias ou sarjetas.

§ 2º - Compete ao proprietário do imóvel a construção e conservação dos muros e passeios, assim como do gramado dos passeios ajardinados.

§ 3º - Os passeios serão executados de acordo com especificações técnicas fornecidas pelo setor competente da Prefeitura Municipal, que observará, obrigatoriamente, o uso de material liso e antiderrapante no seu leito, sem obstáculos de qualquer natureza, exceto os indispensáveis e de utilidade pública, previstos oficialmente.

**Art. 180.** Todo terreno particular será vedado por muros, cercas ou gradis, em conformidade com o Código de Obras e Edificações do Município de Gaspar.

Parágrafo único - Os proprietários de terrenos sem a vedação de que trata o caput do presente artigo serão notificados para que providenciem a execução dos muros ou cercas, pelo menos nas divisas com as vias públicas, num prazo de 90 dias contados do início da vigência do presente código, após o qual o Município executará o fechamento da testada, cobrando do proprietário o custo dos serviços correspondentes.

**Art. 181.** Serão comuns os muros e cercas divisórias entre propriedades urbanas e rurais, devendo os proprietários dos imóveis confinantes concorrer em partes iguais para as despesas de sua construção e conservação.

**Art. 182.** Ficará a cargo da Prefeitura a reconstrução ou conserto de muros ou passeios afetados por alterações do nivelamento e das guias ou por estragos ocasionados pela arborização das vias públicas.

§ 1º - Competirá também a Prefeitura o conserto decorrente de modificação do alinhamento das guias ou das ruas.

§ 2º - Nenhum munícipe poderá empreender rebaixamento de meio-fio em via pública, defronte sua propriedade ou não, sem licença do Poder Público, o qual fiscalizará o estrito cumprimento no disposto no Código de Obras e de Edificações do Município.

**Art. 183.** A Prefeitura deverá exigir do proprietário do terreno, edificado ou não a construção de sarjetas ou drenos, para desvios de águas pluviais ou de infiltrações que causem prejuízos ou danos aos logradouros públicos ou aos proprietários vizinhos.

**Art. 184.** Ao serem intimados pela Prefeitura a executar obras necessárias, os proprietários que não atenderem a intimação ficarão sujeitos, além da multa, ao custo



## PREFEITURA MUNICIPAL DE GASPAR

dos serviços feitos pela Administração Municipal, acrescidos de 20%, a título de despesas administrativas.

**Art. 185.** Será imposta a multa de 2 a 4 Unidades Fiscais do Município, a todo aquele que:

I - Deixar de executar muros, cercas ou passeios em conformidade com as normas fixadas neste Capítulo, no Código de Obras e Edificações, no Plano Diretor Municipal ou demais legislação vigente;

II - Fizer cercas, muros ou passeios em desacordo com as normas fixadas neste Capítulo, no Código de Obras e Edificações, no Plano Diretor Municipal ou demais legislação vigente;

III - Danificar, por qualquer meio, cercas, muros ou passeios existentes, sem prejuízo da responsabilidade civil ou criminal que no caso couber.

### CAPÍTULO XI DOS LETREIROS E ANÚNCIOS PUBLICITÁRIOS

**Art. 186.** A exploração dos meios de publicação nas vias e logradouros públicos, bem como nos lugares de acesso comum, depende de licença da Prefeitura, sujeitando o contribuinte ao pagamento de taxa respectiva.

§ 1º - Incluem-se na obrigatoriedade deste artigo todos os cartazes, letreiros, programas, quadros, painéis, emblemas, placa, avisos, anúncios e mostruários, luminosos ou não, feitos por qualquer modo, processo ou engenho, suspensos, distribuídos, afixados ou pintados em paredes, muros, tapumes, veículo ou calçadas.

§ 2º - Incluem-se na obrigatoriedade deste artigo os anúncios que, embora apostos em terrenos próprios ou de domínio privado forem visíveis dos lugares públicos.

**Art. 187.** A propaganda falada em lugares públicos, por meio de ampliadores de voz, alto-falantes e propagandistas, assim com feitas por meio de cinemas ambulantes, ainda que muda, está igualmente sujeita à prévia licença e ao pagamento da taxa respectiva.

**Art. 188.** Para os efeitos desta Lei, são adotadas as seguintes definições:

I- Publicidade - é a divulgação de fatos ou informações a respeito de pessoas, produtos ou instituições, utilizando-se os veículos de divulgação;

II- Propaganda - é a ação planejada e racional, desenvolvida em mensagens escritas ou faladas, através de veículos de divulgação, para a disseminação das vantagens, qualidades ou serviços de um produto, de uma marca, de uma ideia, ou de uma organização;

III- Veículo de divulgação - meio através do qual se dá a divulgação de publicidade e de propaganda.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE GASPAR

**Art. 189.** Constituem-se veículos de divulgação tratados por esta Lei os seguintes meios:

- I - Letreiro: aplicação de elementos de escrita sobre fachadas, marquises, toldos, ou ainda fixados em elementos estruturais próprios;
- II - Outdoor: todo tipo de painel confeccionado em qualquer material destinado a fixação de elementos para veiculação de publicidade e propaganda;
- III - Placa: todo tipo de painel confeccionado em material rígido, geralmente de pequeno porte ( até 6m<sup>2</sup> ), destinado à veiculação de publicidade e propaganda, ou indicativo de localização ou direção de estabelecimento comercial, industrial, etc.
- IV - Painel eletrônico: veículo de divulgação que utilize processos eletrônicos que envolvam circuitos analógicos ou digitais e recursos computacionais;
- V - Faixa e banner: confeccionados em material flexível, afixada, em caráter temporário, em muros, cercas, fachadas de edificações e nas vias e logradouros públicos com hastes próprias para divulgação de eventos diversos;
- VI - Cartaz: anúncio de pequena dimensão, confeccionado em papel ou outro material não rígido, para fixação em estrutura rígida;
- VII - Inflável: artefato confeccionado em materiais diversos, para inflar com ar ou gás com forma variada e de caráter temporário;
- VIII - Panfleto é um pequeno impresso em folha única destinada a divulgação de mensagem publicitária entregue nas ruas e logradouros públicos;
- IX - Aparelhos de áudio e vídeo nas vias públicas ou para estas direcionadas;
- X - Publicidade visual em veículos automotores, de propulsão humana ou de tração animal;
- XI - Sonorização móvel - veículos automotores com equipamentos de sonorização;

**Art. 190.** Os veículos de divulgação portadores de publicidade e propaganda podem ser instalados em:

- I - Edificações;
- II - Lotes vagos;
- III - Áreas livres de lotes edificados;
- IV - Muros e cercas;
- V - Áreas públicas.

**Art. 191.** Para a liberação do alvará de publicidade e propaganda através de anúncio, o lote ou terreno deverá, conforme legislação municipal, cumprir os seguintes requisitos:

- I - Estar roçado e livre de entulhos;
- II - Nos lotes onde as ruas são dotadas de meio fio e sarjeta:
  - a) estar cercado por muro;
  - b) com passeio em perfeito estado de conservação;
  - c) correta drenagem e escoamento de águas pluviais.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE GASPAR

**Art. 192.** Não será permitida a colocação de anúncios ou cartazes quando:

- I - Pela sua natureza provocar aglomerações prejudiciais ao trânsito público;
- II - De alguma forma prejudicar os aspectos paisagísticos da cidade, seus panoramas naturais, monumentos típicos - históricos e tradicionais;
- III - Obstruir, interceptar ou reduzir o vão das portas e janelas e respectivas bandeiras;
- IV - Conter incorreções de linguagem;
- V - Fazer uso de palavras em língua estrangeira, salvo aqueles que, por insuficiência de nosso léxico, a ele se hajam incorporadas;
- VI - Pelo seu número ou má distribuição, prejudicar o aspecto das fachadas.
- VII - Induzir a atividade ou ações ilegais, criminosas, de violência ou degradação ambiental.

**Art. 193.** Os pedidos de licença para veículos de divulgação deverão mencionar:

- I - Indicação do responsável legal;
- II - Indicação do local em que será afixado ou distribuído;
- III - Tipo de material empregado em sua confecção;
- IV - Dimensões do mesmo.

**Art. 194.** Nas edificações poderá ser instalado veículo de divulgação, de forma:

- I - De forma paralela quando o afixado está diretamente contra a parede ou marquise em sentido paralelo a fachada;
- II - De forma perpendicular, quando o suspenso ou afixado na fachada em sentido transversal à parede da edificação, devendo:

- a) manter livres 2,40m (dois metros e quarenta centímetros) da face inferior do veículo em relação ao piso do passeio;
- b) não ultrapassar a distância máxima de 1m (um metro) de projeção sobre a área pública;
- c) manter a distância mínima de 60 cm (sessenta centímetros) da face voltada ao meio-fio até seu bordo;
- d) não ultrapassar os limites de lotes circunvizinhos.

**Art. 195.** A soma das faces com publicidade e propaganda citadas no artigo anterior deverá manter área total máxima de 6m<sup>2</sup> por fachada;

**Art. 196.** Nos lotes vagos, poderá ser instalado veículo de divulgação, com os seguintes limites:

- I - Ocupação máxima de 75% (setenta e cinco por cento) da testada do lote;
- II - Altura máxima de 7 m (sete metros) da face superior do veículo em relação ao solo;
- III - Recuo mínimo que estabelece o Plano diretor Municipal.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE GASPAR

**Art. 197.** Nas áreas livres de lotes edificadas, poderá ser instalado veículo de divulgação, com os seguintes limites:

- I - Ocupação máxima de 25% (trinta por cento) da testada do lote;
- II - Altura máxima de 5 m (cinco metros) da face superior do veículo em relação ao solo;
- III - Recuo mínimo conforme estabelece o Plano diretor Municipal.

**Art. 198.** Nos muros e cercas, poderá ser instalado veículo de divulgação por períodos máximos de 15 dias, que:

- I - Não se projetem perpendicularmente aos mesmos;
- II - Não sejam colados em sua superfície;
- III - Que não ultrapassem em mais de 1m (um metro) além da altura dos mesmos.

**Art. 199.** A colocação de faixa ou *banner* divulgando eventos ou de outra natureza será licenciada pelo prazo máximo de 15 (quinze) dias, sendo que não poderão ser utilizados como suportes para sua fixação:

- I - Postes de energia elétrica;
- II - Pontos de ônibus;
- III - Placas de ruas e de sinalização de trânsito;
- IV - Árvores ou arbustos;
- V - Qualquer tipo de mobiliário urbano;

Parágrafo único - As faixas deverão ser retiradas pelo autorizado impreterivelmente até o final do dia de vencimento do prazo concedido.

**Art. 200.** Somente será permitida fixação de cartazes, em áreas externas, quando o estabelecimento manter local adequado, destinado exclusivamente a este fim.

**Art. 201.** Os infláveis somente poderão ser utilizados por períodos máximos de 15 dias, dentro das linhas limítrofes do lote para qual foi autorizado e em feiras e eventos, durante a realização destes, observadas as normas desta Lei.

**Art. 202.** A projeção de imagens virtuais ou holográficas e utilização de telões só poderão ser licenciadas durante a realização de eventos.

**Art. 203.** Tratando-se de anúncios luminosos, os pedidos deverão ainda indicar o sistema de iluminação a ser adotado.

**Art. 204.** Os anúncios luminosos deverão ser colocados a uma altura mínima de 2,50 metros de passeio.





## PREFEITURA MUNICIPAL DE GASPAR

**Art. 205.** Os panfletos destinados a distribuição nas vias públicas ou logradouros, não poderão ter dimensões menores de 10 (dez) centímetros por 15 (quinze) centímetros, nem maiores de 30 (trinta) centímetros por 45 (quarenta e cinco) centímetros.

Parágrafo único - Os panfletos somente poderão ser distribuídos ao público, nos dias e locais determinados, sendo que a empresa responsável pela distribuição e, na sua falta, o anunciante, responsáveis pelo recolhimento dos panfletos espalhados na área pública num raio de 200,00m (duzentos metros) do ponto de distribuição.

**Art. 206.** A publicidade visual em veículos automotores, de propulsão humana e de tração animal será caracterizada para fins de fiscalização municipal, somente quando sua circulação em vias públicas tiver como fim específico, a divulgação de qualquer tipo de publicidade e propaganda.

**Art. 207.** Será permitida a publicidade de sonorização móvel ou com aparelhos de áudio e vídeo nas vias públicas, ou para estas direcionadas, respeitando os limites impostos pela legislação ambiental, Código de Trânsito Brasileiro e por esta Lei.

**Art. 208.** É vedada a colocação de veículo de divulgação que prejudique ou obstrua a visibilidade e as aberturas destinadas à circulação, iluminação ou ventilação de compartimentos da edificação ou das edificações vizinhas.

**Art. 209.** É proibida a instalação de qualquer tipo de veículo de divulgação em logradouro público destinado ao trânsito de veículos ou pedestres, observadas as normas desta Lei e do Código de Trânsito Brasileiro.

**Art. 210.** Em relação a redes públicas de energia elétrica, o veículo de divulgação deverá:

- I - Respeitar os limites de áreas não edificantes de redes de alta tensão;
- II - Manter qualquer dos elementos que o constitua a no mínimo 3 (metros) de distância em projeção horizontal de rede de baixa tensão;
- III - Quando afixado em edificações, acima da linha da marquise, deverá manter qualquer dos elementos que o constitua a no mínimo 1,80m (um metro e oitenta centímetros) de distância em projeção horizontal de rede de baixa tensão.

Parágrafo Único - Quando em edificações antigas, afixado acima da linha da marquise, a fiscalização avaliará o caso, sempre procurando manter a máxima distância possível da rede de baixa tensão.

**Art. 211.** Os anúncios e letreiros deverão ser conservados em boas condições, renovados ou consertados, sempre que tais providências sejam necessárias para o seu bom aspecto e segurança.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE GASPAR

**Art. 212.** Não poderão ser instalados veículos de divulgação em:

- I - Áreas de Preservação Permanente;
- II - Faixas de domínio e áreas não edificantes de rodovias, salvo com autorização expressa do órgão federal ou estadual com circunscrição sobre a via.

**Art. 213.** É permitida a exibição de propaganda política de partidos e candidatos regularmente inscrita no Tribunal Regional Eleitoral - TRE, observadas as normas próprias que regulam a matéria.

**Art. 214.** Os anúncios encontrados sem que os responsáveis tenham satisfeito as formalidades deste Capítulo, poderão ser apreendidos e retirados pela Prefeitura, até a satisfação daquelas formalidades, além do pagamento da multa prevista nesta Lei.

**Art. 215.** A Prefeitura Municipal de Gaspar fica autorizada a licitar a exploração de espaço publicitário por pessoas jurídicas de direito privado, nas áreas e bens públicos previstos na presente Lei, mediante contrapartida da realização de obras ou serviços públicos de instalação ou manutenção.

Parágrafo Único - As pessoas jurídicas de direito privado poderão veicular, através de placa independente e às suas expensas, propaganda junto à respectiva benfeitoria realizada, como contrapartida ao custeio da mesma.

**Art. 216.** O Executivo Municipal disciplinará a forma como deverá ser realizada a benfeitoria e respectivas placas de propaganda, bem como fixará as regras para manutenção de ambas em processo licitatório.

Parágrafo Único - O descumprimento das regras estabelecidas acarretará a perda do direito de veicular a propaganda.

**Art. 217.** A área destinada à publicidade e propaganda em mobiliário urbano patrocinado por pessoas jurídicas de direito privado, deverá ocupar no máximo 30% (trinta por cento) da área total do mobiliário urbano.

**Art. 218.** A publicidade e propaganda relativa a patrocínio para a realização ou manutenção de benfeitoria em áreas ou obras públicas municipais deverão ter no máximo de 27m<sup>2</sup> (vinte e sete metros quadrados) de espaço para anúncio;

**Art. 219.** Será exigido procedimento prévio de licitação, sem prejuízo dos demais procedimentos legais.

**Art. 220.** Compete a fiscalização da Secretaria de Planejamento e Desenvolvimento o parecer para instalação, o cadastro, o controle e a Fiscalização pertinentes a esta Lei.

Parágrafo Único - Com relação a este Capítulo, compete também:



## PREFEITURA MUNICIPAL DE GASPAR

- I - Ao órgão municipal de Meio Ambiente, a emissão de parecer ambiental sempre que solicitado;
- II - A Fiscalização de Tributos a cobrança dos valores pertinentes;
- III - A Secretária de Obras, o fornecimento de equipe, ferramental e transporte para demolição, retirada e destinação final dos materiais provenientes de publicidade irregular;
- IV - A Procuradoria Geral Municipal, fornecer suporte e amparo legal, para o cumprimento das exigências legais.

**Art. 221.** A licença do veículo de divulgação será concedida a título precário e deverá ser renovada sempre que seu prazo vencer, sendo que a mesma será cancelada quando não satisfeitas as exigências legais.

**Art. 222.** Deverão apresentar Termo de Responsabilidade Técnica e cópia da A.R.T. (Anotação de Responsabilidade Técnica), atestando condições de estabilidade e segurança do engenho publicitário, assinado por profissional devidamente habilitado e registrado no cadastro tributário municipal, o veículo de divulgação que:

- I - Tenha área total de divulgação maior que 6m<sup>2</sup> (seis metros quadrados);
- II - Afixado perpendicularmente a fachada de edificação, tenha área total de divulgação maior que 2m<sup>2</sup> (dois metros quadrados);
- III - Tenha qualquer de seus elementos elevados a mais de 4 m (quatro metros) de altura em relação ao piso ou solo;
- IV - Tenha qualquer característica que possa a vir causar algum dano à vida ou ao patrimônio próprio ou de outrem.

**Art. 223.** A luminosidade proveniente de qualquer veículo de divulgação, não poderá ser projetada para o imóvel residencial vizinho.

Parágrafo Único - Quando constatado incômodo para os moradores dos imóveis situados na vizinhança deverá adequar-se e apresentar laudo técnico com respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica - ART / CREA, atestando a conformidade dos índices de luminosidade.

**Art. 224.** A obtenção de licença para a instalação de veículo de divulgação que teve sua instalação deferida, depende de:

- I - Autorização ou contrato de locação do imóvel com firma reconhecida em cartório, quando não for proprietário do mesmo;
- II - Comprovação de pagamento da taxa de licença para publicidade, disciplinada no Código Tributário Municipal.

**Art. 225.** É vedada a devolução de eventuais valores despendidos ou recolhidos aos cofres públicos pelo indeferimento do pedido de licença de publicidade.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE GASPAR

**Art. 226.** A responsabilidade pela instalação de veículo de divulgação, será imputada na seguinte ordem:

- I - Proprietário do veículo de divulgação;
- III - Anunciante;
- III - Proprietário do imóvel, onde estiver localizada.

**Art. 227.** Aplicar-se-á a penalidade de multa de 4 Unidades Fiscais do Município - UFM, quando ocorrer instalação:

- I - Sem a devida licença;
- II - Fora dos prazos constantes da licença;
- III - Em desacordo com as características aprovadas.
- IV - Não atender à determinação da autoridade competente para a retirada ou remoção do veículo de divulgação, nos termos desta lei;
- V - Deixar de manter a veículo de divulgação em perfeito estado de conservação;
- VI - Não exibir placa com a identificação do proprietário;
- VII - Não exibir placa com o número do alvará de funcionamento;
- VIII - Em desacordo a qualquer artigo da presente lei.

**Art. 228.** Os procedimentos administrativos relativos à aplicação das penalidades por infração ao disposto nesta Lei obedecerão às disposições desta Lei.

**Art. 229.** No caso de reincidência, a penalidade será aplicada progressivamente em dobro, sem prejuízo da cassação da licença e da remoção do veículo de divulgação.

**Art. 230.** Os veículos de divulgação serão retirados e apreendidos quando descumpridas as exigências legais solicitadas em notificação no prazo fixado pelos fiscais da Secretária de Planejamento e Desenvolvimento, em conformidade com o disposto nesta Lei, sem prejuízo da aplicação da penalidade de multa pecuniária.

Parágrafo Único - Quando instalados em área pública, sem que seja possível identificar ou encontrar os responsáveis, os mesmos serão removidos e apreendidos conforme artigos 11 e 12 desta Lei.

**Art. 231.** O dano a pessoas ou bens, decorrentes da instalação de qualquer veículo de divulgação tratado por esta Lei, constitui-se inteira responsabilidade do autorizado.

**Art. 232.** O licenciamento de qualquer tipo de veículo de divulgação não previsto nesta Lei será precedido de aprovação pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano.

### CAPÍTULO XII DOS CEMITÉRIOS



## PREFEITURA MUNICIPAL DE GASPAR

**Art. 233.** A implantação e manutenção de cemitérios no Município de Gaspar serão exercidas pelo Município ou por entidade particular, religiosa ou leiga, desde que seja devidamente autorizada pelo Poder Público Municipal.

§ 1º Cabe ao órgão ambiental municipal definir os critérios de exigibilidade, o detalhamento e as informações necessárias ao licenciamento ambiental do empreendimento (Capítulo VII da Lei 3.397/2011).

§ 2º As normas para construção e manutenção dos túmulos, inclusive lápides e elementos decorativos serão objeto de detalhamento no Código de Obras e Edificações do Município de Gaspar, sendo vedado a estes estabelecer qualquer forma de distinção de cunho étnico, social ou religioso.

### CAPÍTULO XIII DAS ANTENAS EMISSORAS DE RADIOFREQUENCIA

**Art. 234.** A instalação de antenas ou outros dispositivos capazes de emitir ondas de radio frequência ficará sujeita a licença especial do Poder Público, e seguirá afastamento previsto no Código de Obras e Edificações do Município de Gaspar e Edificações do Município de Gaspar.

### TÍTULO IV DO FUNCIONAMENTO DO COMÉRCIO E DA INDÚSTRIA

#### CAPÍTULO I DO LICENCIAMENTO DOS ESTABELECIMENTOS INDUSTRIAIS E COMERCIAIS E PRESTADORES DE SERVIÇOS

#### SEÇÃO I DAS INDÚSTRIAS E DO COMÉRCIO LOCALIZADO

**Art. 235.** Nenhum estabelecimento comercial ou industrial poderá funcionar sem prévia licença da Prefeitura, a qual só será concedida se observadas as disposições deste Código e as demais normas legais e regulamentares pertinentes, obedecido o zoneamento de usos.

Parágrafo Único - O requerimento deverá especificar com clareza:

- I - O ramo do comércio ou da indústria, ou o tipo de serviço a ser prestado;
- II - O local em que o requerente exercer sua atividade.

**Art. 236.** Não será concedida licença, dentro do perímetro urbano, aos estabelecimentos industriais que pela natureza dos produtos, pelas matérias primas utilizadas, pelos combustíveis empregados, ou por qualquer outro motivo possam prejudicar a saúde pública.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE GASPAR

**Art. 237.** A licença para o funcionamento de açougues, padarias, confeitarias, leiteiras, cafés, bares, restaurantes, hotéis, pensões e outros estabelecimentos congêneres, será sempre precedida de exame do local e de aprovação da autoridade sanitária competente, obedecido o zoneamento de usos.

**Art. 238.** Para ser concedida licença de funcionamento pela Prefeitura, o prédio e as instalações de todo e qualquer estabelecimento comercial, industrial ou prestador de serviços deverão ser previamente vistoriados pelos órgãos competentes, em particular no que diz respeito às condições de higiene e segurança, qualquer que seja o ramo de atividade a que se destina.

Parágrafo Único - O alvará de licença só poderá ser concedido após informações, pelos órgãos competentes da Prefeitura, de que o estabelecimento atende às exigências estabelecidas neste Código.

**Art. 239.** Para efeito de fiscalização, o proprietário do estabelecimento licenciado colocará o alvará de funcionamento em lugar visível e o exibirá à autoridade competente sempre que esta o exigir.

**Art. 240.** Para mudança de local de estabelecimento comercial ou industrial deverá ser solicitada a necessária permissão à Prefeitura que verificará se o novo local satisfaz as condições exigidas.

**Art. 241.** A licença de funcionamento poderá ser cassada:

- I - Quando se tratar de negócio diferente do requerido;
- II - Como medida preventiva, a bem da higiene, da moral ou do sossego e segurança pública;
- III - Se o licenciado se negar a exibir o alvará de funcionamento à autoridade competente, quando solicitado a fazê-lo;
- IV - Por solicitação da autoridade competente, provados os motivos que fundamentarem a solicitação.

§ 1º - Cassada a licença, o estabelecimento será imediatamente fechado.

§ 2º - Poderá ser igualmente fechado todo estabelecimento que exercer atividades sem a necessária licença expedida em conformidade com o que preceitua esta Seção.

### SEÇÃO II DO COMÉRCIO AMBULANTE

**Art. 242.** O exercício do comércio ambulante dependerá sempre de licença especial da Prefeitura, mediante requerimento do interessado.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE GASPAR

Parágrafo Único - A licença a que se refere o presente artigo será concedida em conformidade com as prescrições deste Código e da legislação fiscal do Município.

**Art. 243.** Da licença concedida deverão constar os seguintes elementos essenciais, além de outros que forem estabelecidos:

- I - Número de inscrição;
- II - Residência do comerciante ou responsável;
- III - Nome, razão social ou denominação sob cuja responsabilidade funciona o comércio ambulante;
- IV - Especificação do tipo da mercadoria a ser comercializada.

§ 1º - O vendedor ambulante não licenciado para o exercício ou período em que esteja desempenhando atividade ficará sujeito à apreensão da mercadoria encontrada em seu poder.

§ 2º - A devolução das mercadorias apreendidas só será efetuada depois de ser concedida licença ao respectivo vendedor ambulante e de paga, pelo mesmo, a multa a que estiver sujeito.

**Art. 244.** A licença será renovada anualmente, por solicitação do interessado.

**Art. 245.** Ao vendedor ambulante é vedado:

- I - O comércio de qualquer mercadoria ou objeto não mencionado na licença;
- II - Estacionar nas vias públicas e outros logradouros, fora dos locais previamente determinados pela Prefeitura;
- III - Impedir ou dificultar o trânsito nas vias públicas ou outros logradouros.
- IV - Transitar pelos passeios conduzidos cestos ou outros volumes grandes.

Parágrafo Único - No caso do inciso I, além da multa, caberá apreensão da mercadoria ou objeto.

**Art. 246.** A infração de qualquer artigo deste Capítulo será imposta a multa de 2 a 4 Unidades Fiscais do Município e apreensão da mercadoria, quando for o caso.

### SEÇÃO II DA NUMERAÇÃO PREDIAL

**Art. 247.** Toda unidade autônoma com frente para via pública terá direito a uma numeração predial, que será expressa pelo número de metros contados a partir do marco zero da via, determinado pelo Município, cabendo a um dos lados a numeração par e ao seu oposto, a numeração ímpar.





## PREFEITURA MUNICIPAL DE GASPAR

Parágrafo único – A placa de numeração será de responsabilidade do proprietário e por ele será afixada e mantida sempre limpa e legível, devendo os algarismos ter altura superior a 3 cm e desenho de fácil assimilação.

### CAPÍTULO II DO HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO

**Art. 248.** Fica autorizado o trabalho nas atividades industriais em geral, de segunda-feira a domingo, inclusive em feriados, no horário compreendido entre as 5h e 24h, observado as normas estabelecidas no Título III, Capítulo I, desta Lei.

Parágrafo único. Poderão ainda funcionar, no horário compreendido entre as 0h e 5h, as sociedades industriais que, pela natureza de suas atividades, ou para atender à demanda econômica de seus clientes, necessitem laborar em turnos ininterruptos de trabalho.

**Art. 249.** Fica autorizado o trabalho nas atividades do comércio em geral, de segunda-feira a domingo, inclusive em feriados, no horário compreendido entre as 5h e 24h, observado as normas estabelecidas no Título III, Capítulo I, desta Lei.

Parágrafo único. Poderão ainda funcionar, no horário compreendido entre as 0h e 5h, as farmácias, clínicas médicas, hospitais, hotéis e postos de combustíveis, e outros estabelecimentos que, pela natureza de suas atividades, prestem serviço ou vendam produtos de necessidade vital à população.

**Art. 250.** Na infração de qualquer artigo deste Capítulo será imposta multa de 2 a 4 Unidades Fiscais do Município.

### CAPÍTULO III DISPOSIÇÃO FINAL

**Art. 251.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando a Lei nº 1.154, de 10 de novembro de 1988 e a Lei nº 1.514, de 08 de outubro de 1994, e as demais disposições em contrário.

Prefeitura do Município de Gaspar (SC), em 16 de junho de 2014.

**PEDRO CELSO ZUCHI**  
Prefeito Municipal



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE GASPAR**

### **EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS AO PROJETO DE LEI QUE INSTITUI O NOVO CÓDIGO DE POSTURAS DO MUNICÍPIO DE GASPAR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Pretende o presente Projeto de Lei autorização legislativa para que o Município de Gaspar institua o novo código de posturas na municipalidade.

Esta proposta é decorrente da necessidade de adequar o código de posturas municipal à atual realidade gasparense, que muito se alterou desde a sanção da legislação vigente, datada de 1988.

Assim, submetemos à apreciação de Vossa Excelência e dos demais senhores Vereadores o Projeto de Lei anexo para que seja apreciado e aprovado.

Gaspar, 16 de junho de 2014.

**PEDRO CELSO ZUCHI**  
**Prefeito Municipal**